

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 28

>>Avisos Pág. 33

Licitações

>>Avisos Pág. 34

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 34

>>Comunicado Pág. 43

>>Pautas Pág. 44

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 46



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01960/21
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO
ASSUNTO: Representação em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 761/2020/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0029.340954/2020-96)
INTERESSADOS: Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia – SINDESP/RO
CNPJ nº 63.628.15/0001-64
Francisco de Assis Bezerra da Fonseca – Presidente do SINDESP/RO
CPF nº 513.516.334-49
Amanda de Souza Percinotto
CPF nº 043.600.852-14
RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – Secretário da SEDUC
CPF nº 080.193.712-49
Israel Evangelista da Silva – Superintendente Estadual de Licitações
CPF nº 015.410.572-44
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0170/2021-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia – SINDESP/RO (CNPJ nº 63.628.15/0001-64), por meio da qual notícia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 761/2020/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, tendo por objeto a “Contratação de Empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos necessários, com vistas a atender à necessidade das Unidades Educacionais da Rede Pública Estadual especificadas no por um período de (06) seis meses.”.

2. A Representante afirma que o procedimento licitatório encontra-se eivado de vício insanável, “por fazer constar medida que coloca em risco o resultado da licitação”. Esclarece, em suma, que alguns lotes licitados não estavam em conformidade com o objeto descrito no Edital, malferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alega que a empresa Belém Rio Segurança Eireli, de Belém do Pará, que foi habilitada e venceu alguns lotes, não possui autorização para funcionar no Estado de Rondônia, de modo que não poderia participar da licitação, por força da Portaria da Polícia Federal nº 3233/2012 /DG/DPF e Decreto nº 89.056/83 que regulamentou a Lei 7.102/83.

2.1 Aduz que o Departamento de Polícia Federal – DPF exige uma série de documentos para liberação do certificado de atuação local e tais documentos teriam que ser solicitados no momento da qualificação prévia, e não por ocasião da contratação.

2.2 Requer a concessão de tutela antecipatória para suspender o certame no estado em que se encontra. Ao final, pugna, ainda, pela deflagração de novo procedimento licitatório, escoimado das irregularidades apontadas.

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 263/43 (ID 1099391), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 67 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

4.2 O Relatório Técnico ID 1099391 registrou que existe outro processo em trâmite neste Tribunal de Contas que também trata sobre representação em face do mesmo edital, qual seja, o Processo nº 1935/21, sendo possível o pensamento deste feito àqueles autos.

4.3 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

38. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência e também da proposição de pensamento dos presentes autos ao processo n. 01935/21.

39. Após, sugere-se o encaminhamento ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

São os fatos necessários.

5. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

6. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

7. Por relevante, cabe ressaltar que a presente Representação aportou nesta Corte de Contas na data de 17.9.2021 (sexta-feira), às 13h:19min, conforme consta da "Data de Entrada" localizada na aba "Dados Gerais" e da aba "Tramitações/Andamentos Processuais" do Processo no PCe. Segundo consta do Aviso de Adendo Modificador III, a sessão de abertura do presente certame ocorreu no dia 13.9.2021 (segunda-feira), às 10h:00min (horário de Brasília).

8. Aliás, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, considero pertinente aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da manifestação técnica exordial para, somente após, firmar o convencimento deste juízo acerca da medida antecipatória, devendo, no entanto, o Corpo Técnico imprimir caráter de urgência na análise exordial deste feito.

9. Por fim, deverá o presente processo ser apensado aos autos de nºs 1935/21, que trata de representação em face do mesmo prego eletrônico, de modo que evidente a conexão entre os dois processos. Assim, deverá a análise instrutiva ser realizada de forma consolidada e em conjunto.

10. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD para apensamento ao Processo nº 1935/21, para que a análise instrutiva ocorra de forma consolidada e em conjunto, uma vez que ambos tratam do mesmo objeto, devendo o departamento inserir as partes deste PAP ao Processo 1935/21, consolidando as informações dos dados gerais do PCe. Após, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00577/17
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC
RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira, ex-Prefeito, CPF 092.622.877-39
 Zulmar Gonçalves de Oliveira, ex-Prefeito, CPF 217.485.351-53
 Luciano Mendes Fialho, ex-Presidente da Câmara Municipal, CPF n. 422.677.572-49
 Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito, CPF 499.298.442-87
 Izaías Dias Fernandes, Presidente da Câmara Municipal, CPF 938.611.847-53
 Eleni de Souza Soliman Lovison, CPF 442.042.301-30, Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC
ADVOGADO: Wagner Gularte Pereira, OAB/RO 9724
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO. REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS PARCELAS. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar a regularização dos pagamentos relativos às verbas previdenciárias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC;
2. Neste sentido, a medida adequada é considerar, por ora, cumprida as determinações expedidas por esta Corte de Contas, com a ressalva de que pendem parcelas vincendas em relação aos acordos firmados entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal com o IPC, razão pela qual deve ser recomendado a este último que, em suas prestações de contas anuais, informe a situação pormenorizada dos acordos firmados, bem como que, em caso de inadimplemento, adote as medidas judiciais cabíveis, conforme os termos das cláusulas quinta e sexta dos acordos celebrados;
3. Assim, com a notificação dos responsáveis, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0225/2021-GCESS /TCERO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação constante no acórdão APL-TC 00029/17[1], prolatado em processo de auditoria de regularidade, decorrente de solicitação encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Castanheiras, bem como em cumprimento do item IV do acórdão n. 200/2015-Pleno[2], nos termos do qual foi determinado o exame de eventual dano causado ao erário pelo descumprimento das obrigações previdenciárias do Executivo municipal junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras –IPC.
2. Instruídos os autos, inicialmente foi prolatado o acórdão APL-TC 00362/18[3], nos termos do qual, em consonância com o voto do então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, o Pleno decidiu:

I – Julgar irregulares as Contas Especiais, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

a) do Senhor **CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal, por não ter adimplido as parcelas dos acordos de parcelamento de n. 2875, 2876 e 2877/2013, sendo que os acréscimos de atualização monetária, juros e multa, ocasionaram a geração de despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória ao princípio da eficiência, acarretando dano ao erário, com afronta ao art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial) e ao art. 36, §6º, da ON MPS/SPS n. 02/2009; e por aplicar alíquotas de cálculo da contribuição patronal de seus servidores inferiores à devida, repassando assim quantia inferior ao Instituto de Previdência de Castanheiras, com afronta ao art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial), à Lei Municipal n. 662/2010, ao art. 2.º da Lei Federal n. 9.717/1998;

b) do Senhor **LUCIANO MENDES FIALHO**, Presidente da Câmara Municipal, por aplicarem alíquotas de cálculo da contribuição patronal de seus servidores inferiores à devida, repassando assim quantia inferior ao Instituto de Previdência de Castanheiras, com afronta ao art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial), à Lei Municipal n. 662/2010, ao art. 2.º da Lei Federal n. 9.717/1998;

c) do Senhor **ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Ex-Prefeito Municipal no período de 2005/2008, por não repassar os valores integrais das contribuições devidas ao Instituto de Previdência de Castanheiras, sendo que os **acréscimos de atualização monetária, juros e multa** ocasionaram a geração de despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória ao princípio da eficiência, acarretando dano ao erário, com afronta ao art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial), à Lei Municipal n. 401/GP/05 e ao art. 24, §1.º, inciso II, da ON MPS/SPS n. 02/2009;

d) do Senhor **ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, Ex-Prefeito Municipal no período de 2009/2012, por não repassar os valores integrais das contribuições devidas ao Instituto de Previdência de Castanheiras, sendo que os acréscimos de atualização monetária, juros e multa ocasionaram a geração de despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória ao princípio da eficiência, acarretando dano ao erário, com afronta ao art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial), à Lei Municipal n. 401/GP/05 e ao art. 24, §1.º, inciso II, da ON MPS/SPS n. 02/2009;

II – Aplicar multa individual ao Senhor **CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com fundamento no art. 55, incisos II e III, da LC estadual n. 154/96 e no art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, em razão do fato descrito na primeira parte da letra “a” do item I supra;

III – Aplicar multa individual ao Senhor **ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, Ex-Prefeito Municipal no período de 2009/2012, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com supedâneo no art. 55, incisos II e III, da LC estadual n. 154/96 e no art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, em razão do fato descrito na letra “d” do item I supra;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Castanheiras, ou quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. o art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que, conjuntamente com o atual gestor do Instituto de Previdência de Castanheiras, no **prazo de 30 dias** a partir da notificação, promova o levantamento, e o posterior recolhimento do valor em aberto referente à diferença de das contribuições patronais do Poder Executivo municipal, no período de fiscalização desta tomada de contas especial (janeiro de 2015 a junho de 2016), sem prejuízo de comprovação nos autos do cumprimento de determinação equivalente, já exarada no Acórdão APL-TC 00305/18, que atenda a regularização dos repasses devidos;

V – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras ou quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que, no **prazo de 30 dias** a partir da notificação, promova o recolhimento do valor em aberto de **R\$ 2.951,63 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos)**, referente à diferença de das contribuições patronais da Câmara, no período de fiscalização desta tomada de contas especial (janeiro de 2015 a junho de 2016), sem prejuízo de comprovação nos autos do cumprimento de determinação equivalente, já exarada no Acórdão APL-TC 00305/18, que atenda à regularização dos repasses devidos;

VI – Determinar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Castanheiras que se atenham, doravante, ao percentual legalmente previsto para o recolhimento da contribuição patronal, em conformidade com a Lei Federal n. 9.717/98 e com a lei municipal em vigência;

[...]

3. Após, apresentados documentos pelos responsáveis, empreendida a respectiva análise técnica^[4] e colhida a manifestação do Ministério Público de Contas^[5], os autos foram novamente apreciados pelo Tribunal Pleno, cujo o julgamento resultou na prolação do acórdão APL-TC 00390/20, *in verbis*:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar, por ora, descumpridas as determinações constantes dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00362/18, haja vista a existência de dúvidas quanto à vigência e à regularidade dos acordos de parcelamento n. 1224/2018, 1225/2018 e 1226/2018;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras, ou que venha a substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações acerca da vigência e regularidade dos acordos de parcelamentos n. 1224/2018 e 1225/2018;

III – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, ou quem o substitua, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações sobre a vigência e regularidade do acordo de parcelamento n. 1226/2018;

IV – Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com fulcro no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da LC 154/96, informando-os que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V – Comunicar o teor do acórdão, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras, ou quem vier a substituí-lo, especificamente quanto ao item II, bem como ao atual Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substitua, acerca do item III.;

[...]

4. O acórdão APL-TC 00390/20^[6] foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2267, de 8.1.2021, considerando-se como data de publicação o dia 11.1.2021^[7].

5. E, nos termos do ofício 01-2020/ESC/SMG^[8] foram encaminhados documentos pela Prefeitura Municipal de Castanheiras, sendo determinado a análise técnica a respeito do cumprimento (ou não) das determinações exaradas.

6. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CEEX 3^[9] conclui pelo atendimento dos itens IV e V do acórdão APL-TC 00362/18, reiterado no acórdão APL-TC 00390/20, quanto à regularização dos pagamentos das verbas previdenciárias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheira – IPC, propondo, ao final:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Pelo exposto, opina-se que sejam feitas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheira – IPC:

3.1. Que nas suas prestações de contas anuais informe a situação pormenorizada dos acordos CADPREV n. 01224/2018 e n. 01225/2018, bem como o acordo CADPREV n. 01226/2018, realizados com o Poder Executivo e Legislativo, respectivamente.

3.2. Que adote as medidas judiciais cabíveis para o caso de inadimplemento, dos acordos CADPREV n. 01224/2018; n. 01225/2018 e CADPREV n. 01226/2018, nos termos das Cláusulas Quinta – Da Rescisão dos respectivos acordos, ante sua natureza de confissão de dívida extrajudicial, reconhecido na Cláusula Sexta – Definitividade.

7. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[10], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

8. É o relatório. DECIDO.

9. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) do acórdão APL-TC 00390/20 que, ao considerar descumpridas as determinações constantes dos itens IV e V do acórdão APL-TC 00362/18, tendo em vista a existência de dúvida quanto à vigência e à regularidade dos acordos de parcelamento números 1224 a 1226/2018, determinou:

a) ao atual Prefeito de Castanheiras ou a quem o viesse a substituir que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse informações acerca da vigência e regularidade dos acordos de parcelamentos n. 1224/2018 e n. 1225/2018;

b) ao Presidente da Câmara Municipal Castanheiras ou a quem o viesse a substituir que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse informações acerca da vigência e regularidade do acordo de parcelamento n. 1226/2018.

10. No que se refere à determinação dirigida ao Prefeito Municipal, como oportunamente destacou a unidade técnica, foram juntados documentos[11] em complemento àqueles protocolizados[12] após a prolação do acórdão APL-TC 00362/18 e, naquela oportunidade, a CECEX 3 propôs[13] que fossem considerados cumpridos os itens IV e V do acórdão APL-TC 00362/18.
11. Por sua vez, o Ministério Público de Contas[14] destacou que apesar de “*haver comprovação dos pagamentos estarem sendo efetivados*”, verificou no site do Ministério da Previdência Social que os parcelamentos estavam com o status de “*Não aceito*” e, portanto, não era possível afirmar o cumprimento dos itens IV e V daquele acórdão, razão pela qual ao dissentir da manifestação técnica, opinou pela notificação do Prefeito e do Presidente da Câmara para que comprovassem a legalidade e vigência dos acordos.
12. E, nesse sentido, em parcial convergência aos posicionamentos técnico e ministerial, foi prolatado o acórdão APL-TC 00390/20, nos termos do qual as determinações constantes em referidos itens foram consideradas não cumpridas, sendo então exaradas novas determinações ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, cujo o cumprimento se analisa.
13. Conforme se observa no ID 993744, a Prefeitura Municipal de Castanheiras protocolizou o ofício n. 452/GAB-PM/2020 endereçado ao Instituto de Previdência de Castanheira – IPC, solicitando o demonstrativo com relatório referente ao parcelamento de débitos dos acordos n. 01224 e n. 01225/2018, bem como a manifestação daquele Instituto quanto ao status “*não aceito*”.
14. A resposta sobreveio no ofício n. 161/IPC/2020, subscrito pela Coordenadora do IPC e acompanhado dos comprovantes de pagamento das 3 últimas parcelas dos acordos n. 01224 e n. 01225/2018 (outubro, novembro e dezembro de 2020), tendo o Instituto confirmado o pagamento em dia das parcelas e justificou que os parcelamentos junto ao CADPREV encontravam-se irregulares e com status de “*não aceito*” devido aos “*questionamentos da Secretaria de Previdência, o que já foram sanados e solicitados junto aos órgãos competentes sua reanálise, conforme doc em anexo*” e que “*os parcelamentos então sendo regularizados conforme as apurações da Secretaria de Previdência. Todas as solicitações feitas pela SPREV foram atendidas, porém, a análise é demorada*”.
15. Em análise detida sobre os documentos apresentados pelo IPC, o corpo técnico ao pontuar que a Prefeitura Municipal de Castanheiras tem envidados esforços para o fim de adimplir os termos de parcelamentos, afirmou que “*verifica-se o detalhe da consulta sobre RPPS - Número: L055061/2020, onde, além de outros termos de parcelamentos, encontram-se os de número 1224/2018 e 1225/2018, bem como o de número 1226/2018, este de responsabilidade da Câmara Legislativa daquele município*”.
16. Assim, ainda de acordo com a análise técnica, a inscrição de “*não aceito*” no site do Ministério da Previdência Social dizia respeito a questões burocráticas, não se tratando de inadimplemento dos termos de acordo de parcelamento.
17. Quanto à determinação exarada à Câmara Municipal de Castanheiras, destaca-se, conforme a análise técnica que, apesar da relatada[15] dificuldade encontrada em acessar o protocolo desta Corte de Contas – razão pela qual fora certificado[16] o decurso do prazo sem apresentação de manifestação – consta relacionado dos documentos apresentados pelo IPC, no detalhe da consulta sobre RPPS – Número: L055061/2020, o acordo de parcelamento n. 1226/2018 para regularização junto ao Ministério da Previdência Social quanto ao status “*não aceito*”, de forma que, por certo, aquele Poder Legislativo também tem empreendido medidas para atender as determinações.
18. Por fim, conforme pontualmente observado pela CECEX-3 há que serem expedidas recomendações ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras, pois conforme o acórdão APL-TC 0362/18 foi determinado a adoção de medidas aptas à regularização das contribuições previdenciárias dos Poderes Executivo e Legislativo e, em cumprimento, foram firmados os termos de acordos que, ainda se encontram em processo de pagamento das parcelas, conforme os documentos constantes nos IDs 993744, 799364[17] e 799396[18].
19. Assim, deve o IPC apresentar em suas prestações de contas anuais a situação pormenorizada dos acordos CADPREV n. 01224/2018, n. 01225/2018 e n. 01226/2018, bem como, em caso de inadimplemento, a adoção das medidas judiciais cabíveis.
20. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:
- I. Considerar, por ora, cumpridas as determinações consignadas nos itens IV e V do acórdão APL-TC 00362/18 e nos itens II e III do acórdão APL-TC 00390/20, tendo em vista a regularização dos pagamentos das verbas previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, sem desconsiderar a existência de parcelas vincendas e, portanto, os acordos de parcelamento n. 01224/2018, 01225/2018 e 01226/2018 ainda estão em processo de pagamento;
 - II. Recomendar, via ofício, ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC, por meio de sua Coordenadora Eleni de Souza Soliman Lovison ou quem a substitua:
 - a) Que nas suas prestações de contas anuais informe a situação pormenorizada dos acordos CADPREV n. 01224/2018 e n. 01225/2018, firmados com o Poder Executivo Municipal de Castanheiras e do acordo CADPREV n. 01226/2018, celebrado com o Poder Legislativo daquela municipalidade;
 - b) Que adote as medidas judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento dos acordos CADPREV n. 01224/2018, n. 01225/2018 e n. 01226/2018, nos termos das cláusulas quinta[19] e sexta[20] dos acordos;
 - III. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante ofício e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
 - IV. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações e, após, proceder ao arquivamento dos autos;

V. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Proferido no processo PCe n. 02978/16.

[2] Proferido no processo PCe n. 1734/15.

[3] Mantido pelos acórdãos APL-TC 00479/18 e 00115/19 e transitado em julgado em 16/05/2019 - ID 767030.

[4] ID 933836.

[5] ID 974361.

[6] ID 979577.

[7] ID 983118.

[8] ID 993744.

[9] ID 1088322.

[10] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

[11] ID 1088322.

[12] ID 799364.

[13] ID 933836.

[14] ID 974361.

[15] Pág. 1496 – ID 1055483.

[16] ID 1081994.

[17] Acordo CADPREV n. 01224/2018: 200 parcelas mensais e Acordo CADPREV n. 01225/2018: 60 parcelas mensais.

[18] Acordo CADPREV n. 01226/2018: 60 parcelas mensais.

[19] Cláusula Quinta - DA RESCISÃO Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

[20] Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02222/20

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Ausência de depósito de recursos para pagamento de precatórios

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira, CPF 223.051.223-49, Prefeito Municipal

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRECATÓRIOS. REPASSE A MENOR. ALERTA. REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DO ALERTA NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos encartados nos autos é possível constatar a regularização da pendência existente quanto ao cumprimento do plano de pagamento de precatórios, ao Tribunal de Justiça do Estado;

2. Neste sentido, apresentado o respectivo comprovante de pagamento, bem como o pronunciamento judicial a respeito da quitação, a medida adequada é considerar cumprido o alerta expedido;

3. Assim, com a notificação dos responsáveis, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0226/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade recebido por este Tribunal de Contas, acerca de possível descumprimento do plano de pagamento de precatórios do município de Colorado do Oeste.

2. Em análise ao relatório técnico de seletividade^[1], foi proferida a DM 0178/2020-GCESS^[2], nos termos da qual, fundamentadamente, o PAP não foi processado, tendo em vista o não atendimento dos critérios de seletividade, razão pela qual foi determinado o arquivamento dos autos.

3. Ainda, naquela oportunidade foi expedido alerta ao Prefeito e à Procuradoria Municipal de Colorado do Oeste quanto à necessidade de regularização dos valores pendentes, via depósito complementar, objetivando o cumprimento do novo regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional n. 99/2017, com a posterior ciência a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das sanções legais.

4. Publicada aquela decisão^[3], expedidos e recebidos os ofícios necessários^[4], sobrevieram aos autos os documentos protocolizados sob os números 06220/20^[5] (ofício n. 466/2020/SEG, subscrito pelo Prefeito Municipal) e 06604/20^[6] (ofício n. 25/2020, subscrito pelo Controlador Interno), sendo determinado a respectiva análise técnica.

5. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7^[7] conclui e propôs seja considerado o cumprimento do alerta contido no item IV da DM 0178/2020-GCESS/TCE-RO, tendo em vista a demonstração da realização do pagamento referenciado, via depósito complementar.

6. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[8], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

7. É o relatório. DECIDO.

8. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) do alerta expedido na forma do item IV da DM 0178/2020-GCESS/TCE-RO, quanto à observância do novo regime especial de pagamento de precatórios, estabelecido pela EC n. 99/2017, com a necessária regularização dos valores pendentes, via depósito complementar.

9. E, conforme pontualmente destacou o corpo técnico, dos documentos apresentados pelos responsáveis, consta o boleto de pagamento^[9], tendo como beneficiário o Tribunal de Justiça do Estado, no valor de R\$ 54.423,60 que, corrobora a manifestação do Controlador Interno daquela municipalidade, no sentido de que a divergência apurada de janeiro a julho/2020, na ordem de R\$ 50.643,50, foi regularizada, bem como o saldo referente a agosto/2020, de R\$ 3.780,10.

10. Constata-se ainda o despacho^[10] proferido, em 24.9.2020, pelo Presidente do TJ/RO, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, nos autos judiciais n. 0000625-55.2017.8.22.0000, no qual confirma a quitação/regularização da dívida:

[...]

Considerando o teor da certidão que indica a RCL para 2021 (id. 9595775), intime-se o ente para conhecimento e providências pertinentes no que tange ao Plano de Pagamento para o exercício de 2021.

Por sua vez, considerando a regularidade para o exercício de 2020, não há qualquer providência a ser adotada no momento. Todavia, salienta-se que ainda devem ser fiscalizados os demais pagamentos que devem ser realizados no decorrer do exercício de 2020.

Dito isso, encaminhem-se os autos à COGESP para as providências de praxe. Expeça-se, se o caso, a certidão de regularidade. (grifou-se)

11. Neste sentido, é certo que o município de Colorado do Oeste logrou êxito em regularizar os valores relativos ao plano de pagamento de precatórios, com o devido depósito complementar, razão pela qual, sem maiores delongas, os autos devem ser arquivados.

12. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, em consonância ao relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumprido o alerta contido no item IV da DM 0178/2020-GCESS/TCE-RO, tendo em vista a comprovação da regularização dos valores pendentes de precatórios, via depósito complementar, em favor do Tribunal de Justiça do Estado;

II. Dar ciência desta decisão ao responsável e ao Presidente do Tribunal de Justiça, mediante ofício, e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

III. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações e, após, proceder ao arquivamento definitivo dos autos;

IV. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 942972.

[2] ID 944159.

[3] ID 946484.

[4] IDs 947108 a 947111, 1040871 e 1068584.

[5] ID 947835.

[6] ID 1093049.

[7] ID 1088322.

[8] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

[9] ID 947835, pág. 7.

[10] ID 947835, págs. 10/11.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03736/18 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar a transparência e controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais municipais de saúde

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Ministério Público de Contas
Ministério Público do Estado de Rondônia
Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº 476.518.224-04

RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 293.315.871-04
Boris Alexander Gonçalves de Sousa – Ex-Controlador-Geral do Município
CPF nº 135.750.072-68
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município
CPF nº 747.265.369-15
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações
CPF nº 010.515.880-14
Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa
CPF nº 421.732.992-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0169/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROLE DAS JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHO. AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. ABERTURA DE PRAZO.

Cuidam os autos de ação fiscalizatória proposta pelo Ministério Público de Contas (Ofício nº 107/GPEPSO/2018[1]), que resultou no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG[2], celebrado em 10.6.2019, tendo como comprometente o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissárias a Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendência Municipal de Licitações, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde municipal e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital, homologado por mim em 13.6.2019, através da DM-GCFCS-TC 0069/2019[3].

2. A par do Relatório Técnico (ID 880178) e do Parecer do MPC nº. 0498/2020-GPYFM (ID 947645), que concluíram pelo cumprimento parcial das medidas previstas no plano, proferi a Decisão Monocrática nº 00184/2020 (ID=954367), nos seguintes termos:

I – Considerar parcialmente cumpridos os itens I e V e não cumpridos os itens II, III e IV do presente Temo de Ajustamento de Gestão, conforme materializado no Relatório Técnico (ID=880178) e no Parecer Ministerial 0498/2020/GPYFM (ID=947645);

II - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique as Senhoras Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde e Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15) –Controladora-Geral do Município e Saulo Roberto Faria do Nascimento (CPF nº 421.732.992-04) – Coordenador de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa do Município de Porto Velho, ou quem lhes substituam/sucedam legalmente, para que comprovem o cumprimento integral das cláusulas II, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão, a saber:

II - disponibilizar à esfera estadual banco de dados que serão processados pelos Observatórios da Despesa Pública - ODP mantidos pela Prefeitura de Porto Velho e pela Controladoria Geral do Estado (CGE), em parceria com a Controladoria Geral da União (CGU), contendo, no mínimo: a) dados cadastrais dos

profissionais da saúde – nome, matrícula, cargo, lotação atualizada, carga horária semanal pela qual foi contratado, entre outros; b) escalas de trabalho, incluindo plantões;

III – após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis;

IV - após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana);

III - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique as Senhoras Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde e Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15) - Controladora-Geral do Município de Porto Velho, ou quem lhes substituam/sucedam legalmente, para que comprovem o cumprimento integral das cláusulas I e V do Temo de Ajustamento de Gestão, a seguir transcritos, além de adotar as medidas necessárias à comunicação de todos os responsáveis pelas unidades administrativas da SEMUSA para que mantenham atualizados o Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho – SGJT:

I - divulgar, no Portal Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde, as quais deverão compreender, no mínimo: a) local (hospital, posto de saúde, etc.) em que o profissional prestará serviços; b) dia da semana e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde; c) circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreviço, troca de plantões, etc.); d) o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal; e) número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidade, por pare dos cidadãos;

V – implementar o controle de ponto eletrônico para todos os servidores ou empregados públicos integrantes de seus respectivos quadros funcionais, iniciando pelos profissionais da área da saúde, mediante instalação dos equipamentos e softwares necessários (aparelho de ponto, sistema informatizado de controle, câmeras, etc.), realização de campanha educativa a respeito do uso do sistema eletrônico e adoção de medidas de apoio administrativo para acompanhamento do controle (v. g. destacamento de servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e pela fiscalização de sua correta utilização);

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Saulo Roberto Faria do Nascimento (CPF nº 421.732.992-04) – Coordenador de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa do Município de Porto Velho, ou quem lhes substituam/sucedam legalmente, para que comprovem a disponibilização no SGJT de número de telefone ao cidadão que receba ligações de telefone celular, pois o fone 0800 647 4717 não recebe ligações originadas de telefone móvel;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 010.515.880-14), ou quem lhe substitua/sucedam legalmente, para que informe em que estágio se encontra o processo de aquisição de leitores de digitais (autos de processo nº 07.03145-00/2018).

VI – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos **itens II, III, IV e V** desta decisão comprovem a adoção das ações faltantes para fiel cumprimento do TAG, ou motivem o retardamento com apresentação de documentos que demonstrem justa causa;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que **dê ciência** aos responsáveis citados nos **itens II, III, IV e V**, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID=880178), do Parecer Ministerial (ID=947645) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado no item VI, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) **Advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

b) **Encaminhar os autos**, ao término do prazo estipulado no item VI desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize a análise técnica conclusiva e, posteriormente, sejam os mesmos remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

c) Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VIII – Cientificar, via ofício, os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) - Prefeito Municipal e Boris Alexander Gonçalves de Sousa (CPF nº 135.750.072-68) – Ex-Controlador-Geral do Município, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários.

3. Devidamente notificados, manifestaram-se o Superintendente Municipal de Licitações, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (ID=968983 na aba "Peças/Anexos/Apensos"), o Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa, Saulo Roberto Faria do Nascimento e o Diretor do Departamento de Qualidade e Governança de TI, Erick Arruda Alves Saraiva (ID=988380 na aba "Peças/Anexos/Apensos") e pela Controladora-Geral do Município, Patrícia Damico do Nascimento Cruz (ID=990667 na aba "Peças/Anexos/Apensos").

4. Após análise das informações apresentadas, a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX -9 emitiu relatório técnico^[4], concluindo pelo cumprimento parcial das ações estabelecidas, com proposta de renovação das determinações, vejamos:

5. CONCLUSÃO

15. Diante da presente análise, considerando as manifestações apresentadas pelo Superintendente Municipal de Licitações (Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, ID 968983); Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa (Saulo Roberto Faria do Nascimento, ID 988380) e pela Controladora-Geral do Município, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ID 990667), também considerando os esclarecimentos obtidos em contato desta Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas-CECEX-9 com Erick Arruda Alves Saraiva (Diretor de Departamento de Qualidade e Governança de TI da Prefeitura de Porto Velho) e Filipe Jeferson Guedes Aragão (Coordenador da TI Sesau), **conclui-se**, quanto ao cumprimento da Decisão Monocrática DM nº 0184/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 954367), que: **a)** foram **cumpridas** as determinações constantes do subitem II do item II e o item V; **b)** foram **parcialmente cumpridas** as determinações constantes dos subitens I e V do item III e o item IV; e **c)** **não foram cumpridas** as determinações constantes dos subitens III e IV do item II, por falta de evidências apresentadas pelos compromissários.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator que:

I - DETERMINE à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliana Pasini (CPF n. 293.315.871-04), ou a quem a substituir, que:

a) após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, **verifique** no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana), ou superior aos limites de leis posteriores, em observância às Cláusulas III e IV do TAG (homologado pela Decisão Monocrática-DM nº GCFCS-TC 0069/2019, ID 780504);

b) **comprove** a disponibilização no SGJT de número de telefone ao cidadão que receba ligações de telefone celular e que permaneça em funcionamento, pois o fone 0800 647 4717 não está recebendo ligações, em observância ao item IV da Decisão Monocrática DM nº 0184/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 954367); Ademais, **avali**e incluir número o número de WhatsApp no SGJT, uma vez que o fone da Ouvidoria, sob número (69) 98473-1105, já dispõe dessa funcionalidade.

II - DETERMINE ao Superintendente Municipal de Licitações, Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF 010.515.880-14), e ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF 497.531.342-15), ou a quem os substituir, que **informe** o estágio em que se encontra o processo de aquisição de leitores de digitais e os próximos passos (autos de processo nº 07.03145-00/2018), em observância ao item V da Decisão Monocrática DM nº 0184/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 954367);

5. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0234/2021/GPYFM[5], da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1- Determine-se à Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, ou a quem a substituir, que, em prazo a ser fixado pelo Relator, comprove o cumprimento das seguintes medidas, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996:

1.1 Após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas ordinárias, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis;

1.2. Após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verifique no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas extraordinárias, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº. 390/2010 (30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana), ou superior aos limites de leis posteriores, em observância às Cláusulas III e IV do TAG;

1.3. Disponibilize ao cidadão, no SGJT, número de telefone que receba ligações de telefone celular e que permaneça em funcionamento, em observância ao item IV da Decisão Monocrática nº. 0184/2020/GCFCS/TCE-RO, pois o fone 0800 647 4717 atualmente não recebe ligações; e avalie incluir número o número de WhatsApp no SGJT, uma vez que o fone da Ouvidoria, sob número (69) 98473-1105, já dispõe dessa funcionalidade.

2. Determine-se ao Superintendente Municipal de Licitações, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, e ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Alexey da Cunha Oliveira, ou a quem os substituir, que, em prazo a ser fixado pelo Relator, informem o estágio em que se encontra o processo de aquisição de leitores de digitais e as próximas providências (Processo Licitatório nº. 07.03145-00/2018), em observância ao item V da DM nº. 0184/2020, sob pena de aplicação da multa punitiva prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996.

3. Determine-se à Secretaria Geral de Controle Externo que, em eventual retorno dos autos, fiscalize se o SGJT da SEMUSA ainda é alimentado e contém as informações exigidas pelo Item I do TAG firmado.

São os fatos necessários.

6. Compulsando os documentos que compõe estes autos, verifiquei que houve cumprimento parcial dos compromissos assumidos no TAG em tela, como bem apurou o Corpo Instrutivo.

7. Cabe destacar que o MPC por meio do Parecer nº 0234/2021/GPYFM (ID=1095387), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, aderiu *in totum* à fundamentação técnica, considerando, sobretudo, o empenho para o cumprimento do que fora ajustado, bem como os resultados alcançados, com um avanço considerável no aumento da transparência. Deixou de pugnar pela aplicação de sanção dos responsáveis, propondo a renovação das

determinações descumpridas, com a fixação de prazo razoável, tendo em vista a situação vivenciada pela saúde pública nacional (estatal e privada), em decorrência da pandemia da COVID19, conforme trecho a seguir transcrito:

Aferido o grau de adimplemento das obrigações contidas no TAG, apesar de ter sido registrado o descumprimento parcial do mandamento previsto no item III, subitem V, da DM no. 0184/2020/GCFCS, e o descumprimento total das determinações consignadas no item II, subitens III e IV, e no Item IV (o que significa o inadimplemento dos prazos das respectivas medidas previstos no TAG), há que se reconhecer que as ações relatadas, em conjunto com o resultado da pesquisa realizada pela Unidade Técnica e por esta Procuradoria no Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho – SGJT, revela um avanço considerável no aumento da transparência do serviço público municipal de saúde e na possibilidade de controle das escalas dos profissionais de saúde, tanto por cidadãos quanto pelos órgãos de controle, sem prejuízo das diversas melhorias que ainda precisam ser implementadas pelas compromissárias.

Nessa senda, em que pese o descumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Gestão, o que poderia repercutir no julgamento das contas municipais e eventualmente resultar na punição dos responsáveis, considero que a melhor medida a ser adotada neste momento, visando o interesse público, seja a renovação das determinações descumpridas pelas compromissárias, para que adotem, em prazo a ser determinado pelo Relator, as medidas necessárias ao integral cumprimento do TAG firmado, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996.

Ressalto apenas que, na fixação de prazo para cumprimento das medidas acordadas, deverá ser considerada a situação vivenciada pela saúde pública nacional (estatal e privada), em decorrência da pandemia da COVID19, panorama que potencializa as dificuldades que os gestores enfrentam atualmente, notadamente o titular da pasta da saúde.

8. Pois bem, acompanho a manifestação técnica e o posicionamento ministerial, quanto ao cumprimento parcial e a não aplicação de sanção aos compromissários, neste momento, tendo em vista a comprovação do empenho em corrigir e implementar os controles necessários das escalas de plantões de todos os profissionais de saúde no âmbito daquela municipalidade.

9. Por outro lado, devem ser intimados os compromissários para que tomem conhecimento dos exames empreendidos, e que cumpram integralmente o que que fora ajustado no TAG em comento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, tal prazo se deve a situação de calamidade que atualmente assola a saúde pública nacional (estatal e privada) devido a pandemia do COVID-19.

10. Em razão do exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96 e ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, acompanhando a conclusão do Relatório de Análise Técnica (ID=1076193) e Parecer Ministerial (ID=1095387), é que **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão, ID=779783 e a parte dispositiva da DM-00184/20-GCFCS, ID=954367, conforme materializado no Relatório Técnico (ID=1076193) e no Parecer Ministerial 0234/2021/GPYFM (ID=1095387);

II - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique as Senhoras Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde e Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15) – Controladora-Geral do Município e Saulo Roberto Faria do Nascimento (CPF nº 421.732.992-04) – Coordenador de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa do Município de Porto Velho, ou quem lhes substituam/sucedam legalmente, para que comprovem o cumprimento integral das cláusulas III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão, a saber:

III – Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis;

IV - Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana);

III - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Saulo Roberto Faria do Nascimento (CPF nº 421.732.992-04) – Coordenador de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa do Município de Porto Velho, ou quem lhes substituam/sucedam legalmente, para que comprovem a disponibilização no SGJT de número de telefone ao cidadão que receba ligações de telefone celular e que permaneça em funcionamento, em observância ao item IV da Decisão Monocrática nº. 0184/2020/GCFCS/TCE-RO, pois o fone 0800 647 4717 atualmente não recebe ligações; e avalie incluir número de WhatsApp no SGJT, uma vez que o fone da Ouvidoria, sob número (69) 98473-1105, já dispõe dessa funcionalidade;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 010.515.880-14), ou quem lhe substitua/sucedam legalmente, para que informe em que estágio se encontra o processo de aquisição de leitores de digitais (autos de processo nº 07.03145-00/2018), em em observância ao item V da DM nº. 0184/2020, sob pena de aplicação da multa punitiva prevista no art. 55, IV, da LC nº154/96.

V – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos **itens II, III e IV** desta decisão comprovem a adoção das ações faltantes para fiel cumprimento do TAG, ou motivem o retardamento com apresentação de documentos que demonstrem justa causa;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens **II, III e IV**, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID=1076193), do Parecer Ministerial 0234/2021/GPYFM (ID=1095387) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) **Advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

b) **Encaminhar os autos**, ao término do prazo estipulado no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize a análise técnica conclusiva e, posteriormente, sejam os mesmos remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

c) **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VII – Cientificar, via ofício, os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) - Prefeito Municipal, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VIII- Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, em eventual retorno dos autos, fiscalize se o SGJT da SEMUSA ainda é alimentado e contém as informações exigidas pelo Item I do TAG firmado;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=693287.

[2] ID=779783.

[3] ID=780504.

[4] ID=1076193.

[5] ID=1095387.

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0418/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas referentes ao Covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertolotti Siviero (CPF n. 684.997.522-68) - Prefeito Municipal.

Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87) - Secretário Municipal de Saúde.

Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04) - Controladora Geral.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTAVAM NO GRUPO PRIORITÁRIO. DESRESPEITO À ÓRDEM CRONOLÓGICA DA VACINAÇÃO (“FURA FILA”). RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC) N. 1/2021 SOBRE O NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. Considerando o cumprimento parcial das determinações impostas pela Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126), torna-se necessária a expedição de novas determinações para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória.

2. Este Tribunal de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2021-GABOPD

1. Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para a vacinação contra o Covid-19 efetuada pelo Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO com o objetivo de apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, tendo em vista as diretrizes definidas pelos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o novo Coronavírus.

2. A princípio, conforme amplamente divulgado na época, após a autorização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do uso emergencial das vacinas CoronaVac e da Universidade de Oxford, deu-se início à campanha de vacinação contra o Covid-19 em todos os Estados do país.

3. No entanto, tendo em vista a insuficiência de doses das vacinas para atendimento em massa da população, foram estabelecidas, pelo Ministério da Saúde, fases da vacinação, bem como grupos prioritários para recebimento das primeiras doses de imunização.
4. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), preocupado com a situação em questão, expediu a Recomendação n. 01/2021 para que os Tribunais de Contas do Brasil, por meio de ações de controle, atuassem, de maneira urgente, em relação ao cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19^[1].
5. À vista disso, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios com o escopo de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento efetuado pelos municípios para que os grupos prioritários realmente recebessem as primeiras doses de vacina e, conseqüentemente, não ocorressem irregularidades, como os casos de “fura fila” denunciados pela mídia local^[2].
6. Ato contínuo, foi expedido o Ofício Conjunto n. 1/2021/MPC-RO/TCE-RO a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para a adoção de providências com vistas a assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.
7. Em que pese a pouca quantidade de doses de vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Rondônia, os municípios rondonienses começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra o Covid-19 no dia 19.1.2021, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.
8. Inicialmente, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 do Ministério da Saúde consignou que cerca de 14,9 milhões de pessoas precisavam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis naquele momento só conseguiam imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.
9. Por isso, embora os Estados e Municípios fossem dotados de autonomia para a distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alertou para a necessidade de se seguir a orientação do anexo II do mencionado plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases: a) a primeira: destinava-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; b) a segunda: referia-se a idosos de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; c) a terceira: visava vacinar as pessoas com comorbidades; e, d) a quarta e última: seria direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
10. Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 0013/2021-GCESS, proferida nos autos do Processo n. 00125/21-TCE-RO, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ressaltou as notícias amplamente divulgadas no cenário brasileiro acerca de denúncias de “fura fila” registradas nos Estados e no exterior, das quais se destaca o seguinte:
- (...).
- k) Em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho.
- (...).
11. Frente a todas as notícias de irregularidades evidenciadas, a atuação desta Corte de Contas naquela fase se mostrou de fundamental importância, nos termos do disposto no artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) c/c o artigo 1º da Lei Complementar n. 154/1996, dentro do seu poder geral de cautela, aliado à obrigação de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da ordem cronológica da aplicação das vacinas, em razão de supostas denúncias de interferência de pessoas que não estavam inseridas no grupo prioritário de imunização, bem como de fomentar o aumento do nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do novo Coronavírus.
12. Nessa perspectiva, após autuação do presente processo, foi coligido aos autos o Relatório Técnico produzido pela Secretaria Geral de Controle Externo acerca do “Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, em respeito à Recomendação CNPTC n. 1/2021. Ao fim do Relatório, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas sugeriu algumas diligências a serem realizadas, o que foi amplamente acatado por esta relatoria por meio da Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126), *in verbis*:
- (...) com o objetivo de resguardar a coletividade e, principalmente, os grupos prioritários durante as fases de imunização contra o Covid-19, e com o intuito de elevar o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, § 2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/1996 e dos artigos 30, § 2º; e 62, II; 63 e art. 108-A, todos do Regimento Interno, **DECIDO**:
- I – Determinar a notificação** do atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), e do Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87), Secretário Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais:
- a) relação de pessoas imunizadas, conforme a tabela de ID= 1004126;
- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com fundamento no artigo 99-A e artigo 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c os artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a notificação da Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), Controladora Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO, ou de quem vier a substituí-la, na forma do artigo 74, IV, e § 1º da CF/1988, para que monitore, como órgão de Controle Interno, o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Primavera de Rondônia/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, para que a responsável elencada no item III desta decisão apresente e/ou informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a respectiva documentação;

V – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), e do Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87), Secretário Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que adotem medidas a fim de assegurar a quantidade de profissionais da saúde hábeis a atender possível demanda urgente estabelecida pelo Covid-19, bem como garantir o estoque de oxigênio suficiente, em atendimento aos pontos críticos detectados pela análise efetuada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, em virtude das informações prestadas em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Intimar, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), o Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87) e a Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), acerca desta decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC), o Secretário-Geral de Controle Externo do TCE-RO e a Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO, na pessoa de seu Procurador-Geral, acerca desta decisão, seja apenas para conhecimento, ou, ainda, para fins de atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e IV deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IX – Determinar que, ao término do prazo estipulado nos itens I e IV deste *decisum*, não tendo sido apresentadas razões de justificativas e/ou documentos pelos responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e IV e, apresentadas as razões de justificativa e/ou documentos pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias para fins de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

(...).

13. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram os Documentos de número 5351/2021 e 2819/2021. Em seguida, os autos retornaram à Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas que, após se debruçar sobre a documentação encaminhada, proferiu o Relatório de Monitoramento de ID=1072159 com a seguinte conclusão:

Encerrada a instrução com as análises das justificativas referentes às determinações contidas na DM 0021/2021-GABOPD, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam de forma parcial** essas determinações, devendo, assim, adotar todos os esforços necessários para completude das determinações oriundas da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e consequentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao relator determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas de forma cotidianamente (atualizada) contendo todas as informações listadas na DM 0021/2021- GABOPD, em seu Item I – a, bem como incluindo os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

14. Por derradeiro, o caderno processual foi enviado ao Ministério Público de Contas (MPC), que assim se manifestou (ID=1083867):

(...) Corroboro o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico em seu derradeiro opinativo e considero que as determinações inseridas na DM n. 21/2021- GABOPD/TCE-RO foram cumpridas em sua substância, ressalvada a defecção observada pela Unidade Técnica, para cuja correção entendo satisfatória a determinação aos responsáveis para que a promovam no prazo assinado pelo Relator, em consonância com a proposta de encaminhamento sugerida pelo Controle Externo, e, uma vez certificado o cumprimento da determinação, devem os autos ser remetidos ao arquivo.

15. É o relatório, em apertada síntese. Decido.

16. Conforme relatado, o presente processo foi instaurado com o fito de fiscalizar/monitorar a observância (ou não), pelo município de Primavera de Rondônia/RO, da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra o Covid-19 a partir do quantitativo de doses recebidas, bem como fomentar o aumento do nível de preparação do ente municipal para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

17. Em suma, no decorrer do trâmite processual, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD, em que, fundamentadamente, foi expedida determinação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia/RO, ou quem viesse a substituí-los, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser suportada pessoal e solidariamente em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas diversos dados/ informações (ID=1004126).

18. No que concerne às informações prestadas pelos responsáveis, observa-se que o Município de Primavera de Rondônia/RO atendeu, substantivamente, as determinações impostas pela Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126).

19. A única ressalva suscitada pelo Corpo Técnico (ID=1072159) e também pelo Ministério Público de Contas (ID=1083867) se refere ao não cumprimento integral da determinação consignada no item I, "e", do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126), que versa sobre a disponibilização, nos sítios eletrônicos da Prefeitura, do "rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários" e, ainda, sobre o "quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

20. Sem maiores delongas, no tocante a esse ponto específico de descumprimento, foi realizada uma pesquisa (ID=1072159) no Portal da Transparência municipal e, na oportunidade, não foi encontrada qualquer publicação acerca da listagem dos vacinados atualizada de forma cotidiana, tampouco foi disponibilizado o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

21. Por esse motivo, manifesto-me pela necessidade de nova determinação aos gestores responsáveis para que cumpram integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no item I, "e", do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126), e à Controladora Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO para que monitore o devido cumprimento, sob pena de multa.

22. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), e do Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87), Secretário Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes providências:

a) Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação do Covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas já imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando, assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco* por este Tribunal de Contas;

b) Publiquem no Portal de Transparência do município a lista de pessoas vacinadas de forma cotidiana (atualizada), contendo todas as informações listadas na Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126);

II – Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada no item II do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0021/2021-GABOPD (ID=1004126) poderá ser majorada;

III – Determinar a remessa de cópia desta Decisão à Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), Controladora Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO, ou de quem vier a substituí-la, para que monitore o seu devido cumprimento, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Intimar, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), o Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87) e a Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), acerca desta Decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Dar ciência desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de dar cumprimento às determinações contidas neste Decisum, bem como acompanhe o prazo estabelecido no item I deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII – Determinar que, ao término do prazo estipulado no item I deste dispositivo, não tendo sido apresentados documentos hábeis a comprovar o cumprimento das medidas impostas aos responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações na forma e no prazo estipulado pelo item I e, apresentados os documentos comprobatórios pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, promova as medidas cabíveis para fins de monitoramento, bem como informe qual o método será utilizado para o efetivo acompanhamento quanto às demais fases do Plano Nacional de Imunização;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC). Recomendação CNPTC n. 1/2021. Disponível em: <https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2021/01/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-CNPTC-N%C2%BA-001-2021-Covid.pdf>. Acesso em 7 de março de 2021.

[2] <https://tce.ro.br/2021/01/22/para-evitar-fura-fila-tce-e-mpc-vaio-fiscalizar-vacinacao-contracovid-em-rondonia/>. Acesso em 11 de março de 2021.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05655/17 (PACED)

INTERESSADO: Oldemar Antônio Fortes

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC n. 00098/05, proferido no Processo n. 02150/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0672/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Oldemar Antônio Fortes, do item III do Acórdão APL-TC n. 00098/05, prolatado no Processo n. 02150/05, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0531/2021-DEAD (ID n. 1102124), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01243/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1096536, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Oldemar Antônio Fortes no item III do Acórdão n. APL-TC 0098/05, proferido no Processo n. 02150/05 (PACED 05655/17), transitado em julgado em 26.7.2006, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200014884.

Informou, ainda, que, ao solicitar certidão negativa da comarca de Porto Velho, foi apontado que o devedor Oldemar Antônio Fortes se encontrava na situação de homônimo, e que após diligenciar foi constatado que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão e, ao que tudo indica, atestam a inexistência de eventuais execuções fiscais/ações de cobrança propostas em face da dívida.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto à possível baixa de responsabilidade referente à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor Oldemar Antônio Fortes a fim de cobrar a multa cominada no item III do Acórdão APL-TC n. 00098/05.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00098/05 transitou em julgado em 26.07.2006 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Oldemar Antônio Fortes**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC n. 00098/05** proferido nos autos do Processo n. 02150/05, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1098160.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05111/17 (PACED)

INTERESSADO: João Nilson Dias

ASSUNTO: PACED – débito do item I.B do Acórdão APL-TC nº 00120/08, proferido no processo (principal) nº 04615/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0673/2021-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Nilson Dias**, do item I.B do Acórdão APL-TC nº 00120/08, prolatado no Processo nº 04615/02, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0480/2021-DEAD (ID nº 1090405), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 1166/2021/PGE/PGE-TC, acostado sob o ID 1087344, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia em resposta ao Ofício n. 0968/2021-DEAD (ID 1065188), em que presta esclarecimentos acerca do arquivamento da execução n. 0001385-052011.822.0003, ajuizada para cobrança do débito imputado no item I.B do Acórdão APL-TC 00120/08, inscrita na CDA n. 20110200031098, em nome de João Nilson Dias, no Processo n. 04615/02.

Entre outras coisas, a Procuradoria informou que a Execução Fiscal n. 0001385-052011.822.0003, foi extinta por sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, tendo em vista que, após a realização de uma série de diligências visando localizar patrimônio do devedor, o processo ficou arquivado por período superior a 5 (cinco) anos, consoante cópia da Sentença anexa, e que a decisão transitou em julgado na data de 06/03/2019, sem a interposição de recurso.

Por fim, sugeri o envio do presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação quanto à possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade da CDA20110200031098, objeto da execução n. 0001385-052011.822.0003, haja vista que a decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do processo transitou em julgado e encontra-se exaurido o prazo, inclusive, para interposição de eventual recurso, inexistindo, portanto, a possibilidade de se realizar qualquer cobrança, em respeito aos efeitos da coisa julgada material da decisão. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item I.B (débito) do Acórdão APL-TC nº 00120/08 (Execução Fiscal nº 0001385-052011.822.0003), tendo em vista o reconhecimento prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0001385-052011.822.0003, que transitou em julgado em 06/03/2019, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **João Nilson Dias**, quanto ao **débito** aplicado no **item I.B do Acórdão APL-TC nº 00120/08**, exarado no Processo originário nº 04615/02, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

7. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04575/17 (PACED)

INTERESSADO: Dirceu Bettiol

ASSUNTO: PACED – débitos do Acórdão n. 427/1999-Pleno, proferido no processo (principal) n. 01073/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curí Neto

DM 0676/2021-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial que arquivou definitivamente o processo de execução, por força da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **Dirceu Bettiol**, dos débitos imputados nos II, III e IV do Acórdão AC1-TC nº 00070/14 (Proc. Principal n. 1073/97) transitado em julgado em 26.06.2000.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0428/2021-DEAD (ID nº 1081397), comunica o que segue:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC – Exercício 1996 que, julgada irregular com imputação de débito e multa, por meio do Acórdão n. 427/1999-Pleno (fls. 38/46 do ID 512171), proferido no Processo n. 01073/97, responsabilizou o Senhor Dirceu Bettiol.

Tendo em vista os débitos e a multa imputados, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE ingressou com uma série de execuções fiscais visando à satisfação do crédito, quais sejam 0034336-70.2007.822.0010, 0034417-19.2007.822.0010 e 034409-42.2007.822.0010, conforme se depreende da Certidão de Situação dos Autos acostada sob ID 1080912.

Ressalta-se, de plano, que a multa cominada no item V do Acórdão n. 427/1999-Pleno encontra-se prescrita, consoante DM 0358/2021-GP (ID 1051909).

Não obstante a atuação da Procuradoria, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, este Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, verificou que as execuções se encontravam arquivadas, de acordo com os extratos acostados às fls. 235/256 do ID 512171, razão pela qual foram expedidos diversos ofícios à PGE visando esclarecimentos, conforme os Ofícios n. 0570/2017-DEAD (fl. 257 do ID 512171), 1525/2020-DEAD (IDs 973324 e 973576), 0203/2021-DEAD (IDs 996110 e 996753), 0406/2021-DEAD (IDs 1013260 e 1014246), 0621/2021-DEAD (IDs 1031111 e 1032031) e 0979/2021-DEAD (IDs 1067298 e 1070572).

A referida Procuradoria, em resposta, encaminhou o Ofício n. 1050/2021/PGE/PGE-TC (ID 1075613) e, logo após, efetuou a sua retificação, por meio do Ofício n. 1097/2021/PGE/PGE-TC (ID 1080516), esclarecendo os fatos ocorridos nas ações de cobrança dos créditos, conforme segue:

- Execução n. 0034336-70.2007.822.0010: Ajuizada para a cobrança do item II do Acórdão n. 427/1999-Pleno, referente à CDA n. 20070200003882, foi extinta em virtude de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 100.010.2007.003433-6, a qual reconheceu a prescrição do débito, tendo o acórdão transitado em julgado em 22/10/2009. O processo foi extinto em 02/02/2015, arquivado em 24/06/2015 e eliminado (incinerado em 13/03/2020). A PGETC destacou, ainda, que a decisão em foco impôs o reconhecimento da prescrição do crédito – em que pese a CDA possuir natureza de ressarcimento ao erário, obstando, dessa forma, qualquer pretensão não só de recorrer como de se realizar a cobrança judicial novamente.

- Execução n. 0034417-19.2007.822.0010: Proposta para a cobrança do item III do Acórdão n. 427/1999-Pleno, referente à CDA n. 20070200003883 possui sentença extinguindo a cobrança em 31/07/2008. Contra tal decisão se interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento. Após, houve a interposição de Recurso Especial, não admitido, e, posteriormente, Agravo em Recurso Especial, o qual foi improvido. Retornado o processo ao primeiro grau, o processo foi arquivado em 28/01/2011 e definitivamente em 28/02/2011.

- Execução n. 034409-42.2007.822.0010: Movida para a cobrança do item IV do Acórdão n. 427/1999-Pleno, referente à CDA n. 20070200003884, esclarece que tem sentença extinguindo a cobrança em virtude do reconhecimento da prescrição da cobrança em 16/05/2012. Contra tal decisão fora interposto Recurso de Apelação ao qual foi negado provimento monocraticamente em 21/09/2015. Retornado o processo ao primeiro grau, o processo foi arquivado provisoriamente em 28/01/2011 e definitivamente em 25/05/2016.

A Procuradoria destacou, ainda, que, tanto na Execução n. 0034417-19.2007.822.0010 quanto na Execução n. 034409-42.2007.822.0010, as decisões reconheceram a prescrição apenas do direito de a Fazenda cobrar o referido crédito na via da execução fiscal (direito de ação), frisando-se, entretanto, que ante a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nada obsta que a cobrança seja realizada pela via ordinária. Ressaltou que o juízo entendeu por bem diferenciar a prescrição referente ao direito de ação (propor execução fiscal) com a do crédito (ressarcimento ao erário).

Diante disso, a PGE informou que mesmo os créditos tendo sido declarados imprescritíveis, não é aconselhável o Estado propor as respectivas ações de cobrança, posto que já transcorreu mais de 5 (cinco) anos para sua cobrança desde a data que os processos retornaram do 1º grau, visto que atualmente encontra-se pendente de discussão a prescritibilidade dos créditos referentes à ressarcimento ao erário imputados por Tribunais de Contas (RE 636.886/AL – Tema 899), julgamento este que pende o trânsito em julgado e definição do pedido de modulação de efeitos pugnado pela Advocacia Geral da União –AGU, o qual está atualmente pautado para julgamento virtual até o fim do mês de Agosto/2021.

Por fim, a Procuradoria sugeriu a concessão de baixa de responsabilidade do item II do Acórdão n. 427/1999-Pleno (CDA n. 20070200003882), assim como a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes dos itens III e IV do citado acórdão (CDAs n. 20070200003883 e 20070200003884) enquanto pendente de trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899 - STF).

3. Pois bem. Por intermédio do Ofício n. 1097/2021/PGE/PGE-TC (ID 108051), a PGETC esclareceu que no processo de Execução Fiscal nº 0034336-70.2007.822.0010, ajuizada para a cobrança do débito consignado no item II do Acórdão n. 427/1999-Pleno, o Poder Judiciário, após declarar a prescrição do débito, arquivou definitivamente a referida execução em 24.06.2015, o que motivou o posicionamento no sentido da concessão de baixa de responsabilidade do interessado, já que não vislumbrou a possibilidade de nova cobrança.

4. Ante ao reconhecimento judicial da prescrição, com fulcro na alínea “a”, do inciso II, do art. 17, da IN 69/20, mostra-se impositivo conceder a baixa de responsabilidade ao senhor Dirceu Bettiol quanto ao débito imputado no item II do Acórdão n. 427/1999-Pleno, conforme sugestão da PGETC.

5. Quanto às execuções nº 0034417-19.2007.822.0010 (débito do item III) e nº 0034409-42.2007.822.0010 (débito do item IV), vale destacar que com relação aos débitos consignados nos itens mencionados, o judiciário reconheceu apenas a prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar o referido crédito pela via da execução fiscal (direito de ação). Todavia, a despeito da possibilidade da cobrança dos créditos pelas vias ordinárias, a orientação da PGETC é pela não movimentação da máquina administrativa para nova cobrança dos créditos, pois se passaram 05 anos do reconhecimento judicial da prescrição sem que se tenha adotado medida alguma para o ressarcimento, o que impõe a devolução dos autos ao DEAD para a adoção das medidas pertinentes, quanto à aplicação da tese fixada pelo STF no Tema 899.

6. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0034336-70.2007.822.0010, determino a baixa de responsabilidade, em favor de Dirceu Bettiol, quanto ao débito aplicado no item II do Acórdão n. 427/1999-Pleno, exarado no Processo originário nº 1073/97, considerando o reconhecimento judicial da prescrição.

7. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade nos termos indicados no parágrafo precedente. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC. Com relação às execuções nº 0034417-19.2007.822.0010 (débito do item III) e nº 0034409-42.2007.822.0010 (débito do item IV), o DEAD deverá aguardar as diretrizes a serem definidas por esta Presidência, quanto à incidência nos Paceds da tese fixada pelo STF no Tema 899.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05364/17 (PACED)

INTERESSADO: Manoel Figueiredo Lima

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC2-TC n. 00047/09, proferido no Processo n. 02522/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0675/2021-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Manoel Figueiredo Lima**, do item III do Acórdão AC2-TC n. 00047/09, prolatado no Processo n. 02522/05, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0495/2021-DEAD, ID n. 1092826, aduz o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01204/2021/PGE/PGETC e anexo, acostados sob os IDs 1091601 e 1091602, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20100200042450, referente à multa cominada no item III do Acórdão n. 47/2009-2ª Câmara, nos autos 02522/05/TCE-RO, em desfavor do Senhor Manoel Figueiredo Lima, foi objeto da Execução n. 0005605-49.2011.8.22.0002, a qual se encontra extinta em virtude da prescrição intercorrente, razão pela qual foi realizada a baixa da CDA no SITAFE.

Por fim, a PGETC solicitou o encaminhamento à Presidência deste Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade, em virtude da prescrição intercorrente.

Ressaltamos que inexistem outras imputações a serem analisadas no Paced, conforme Certidão de Situação dos Autos, acostada sob o ID 1092418.. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item III (multa) do Acórdão AC2/TC n. 00047/09 (Execução Fiscal n. 0005605-49.2011.8.22.0002), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor Manoel Figueiredo Lima, quanto ao débito do item III do Acórdão **AC2-TC 00047/09**, prolatado no Processo n. 02522/05.

5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1092418.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05049/17 (PACED)

INTERESSADO: Renato Antônio de Souza Lima

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC n. 00030/05, proferido no Processo n. 04847/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0674/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Renato Antônio de Souza Lima, do item II do Acórdão APL-TC n. 00030/05, prolatado no Processo n. 04847/99, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0508/2021-DEAD, ID n. 1096535, se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01235/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1094442, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima no item II do Acórdão APL-TC 00030/05, proferido nos autos do Processo n. 04847/99 (Paced 05049/17) transitado em julgado em 04/08/2005 e inscrita em dívida ativa sob o n. 20090200000085.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade relativa à multa mencionada.. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor Renato Antônio de Souza Lima a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC n. 00030/05.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00030/05 transitou em julgado em 04.08.2005 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte¹¹:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-la dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Renato Antônio de Souza Lima**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC n. 00030/05** proferido nos autos do Processo n. 04847/99, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1096381.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005753/2021
INTERESSADO: Josenildo Padilha da Silva
ASSUNTO: Requerimento de Teletrabalho fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0678/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. AUTORIZAÇÃO. TELETRABALHO FORA DO ESTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Josenildo Padilha da Silva, Agente Operacional, cadastro n. 284, lotado na Assessoria Técnica da Informação - ATI, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de Recife-PE, no período de 20.09.2021 a 17.11.2021. Eis os fundamentos invocados pelo servidor para subsidiar o seu pedido:

“[...]”

A transmissão da Covid-19 persiste, exigindo de as autoridades governamentais continuarem com programas de combate, atualmente, mais fortemente contra a Variante Delta que – segundo a Fiocruz (<http://www.iff.fiocruz.br/index.php/8-noticias/782-variante-delta>), o grande problema da variante Delta é o seu alto poder de transmissibilidade.

Em 6/9/2021, o secretário de saúde de RO confirmou 7 (sete) casos no Estado (<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/09/06/governo-de-ro-confirma-sete-casos-da-variante-delta-da-covid-19.ghtml>) preocupando significativamente a disseminação se não forem tomadas as medidas de prevenção.

No sítio da Secretaria de Saúde de RO (<https://covid19.sesau.ro.gov.br/>), até 7/9, há a divulgação atualizada do painel informativo de casos da Covid-19. De igual forma, a AGEVISA/RO (<http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-534-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>) divulga boletim diário de balanço de dados referente aos casos de Covid-19 em RO.

Na Colômbia, foi identificada nova mutação da Covid-19, batizada de "Mu" (<https://bvsm.sau.gov.br/oms-monitora-de-perto-nova-variante-mu-da-covid-19-surgida-na-colombia/>), classificada como "variante de interesse" (<https://www.paho.org/pt/noticias/1-6-2021-oms-anuncia-nomenclaturas-simples-e-facis-pronunciar-para-variantes-interesse-e>).

Desde 23/3/2020, inicialmente na Divset (SEI n. 004988/2021) e, a partir de 3/5/2021 (Portaria 164/2021) na ATI, o Requerente exerce suas atividades laborais plenamente remota, não comprometendo o desempenho das atividades, nem as competências e nem os resultados acordados no Acordo de Sistemática de Desempenho. Ademais, os prazos de entrega e resultados dos trabalhos estão satisfatórios, estes são interativamente supervisionados e mensuráveis por a assessora da ATI. Ainda, paralelamente, quando solicitado, realiza atividades em setores diversos da Setic, a exemplo na COINFRA (SEI n. 005558/2020), estes que são atestados/validados por os chefes demandantes.

De acordo com o disposto na Resolução 336/2020, o Requerente: se enquadra à modalidade de teletrabalho (art. 1º), cumpre a jornada de trabalho previamente definida e atestada (art. 1º, §1º), elegível ao cumprimento fora do Estado de RO (art. 2º, §1º), contribui com a finalidade (art. 3º, I, II, IV, V e VI), bem como possui os requisitos mínimos e cumulativos elegível ao regime (art. 7º, II, III, IV e V), Possui as estruturas física, ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho (art. 13). Além do mais, O teletrabalho fora do município de Porto Velho, seja em Candeias do Jamary/RO, Ariquemes/RO, Ji-Paraná/RO, Cacoal/RO ou em outro Estado do território Nacional estão vinculados ao mesmo rito/regulamentação de autorização. Logo, de igual modo, está ciente do disposto no (art. 2ª, § 3º), in verbis: "Caso necessário o comparecimento presencial do servidor em teletrabalho fora da localidade de Porto Velho, o gestor imediato deverá solicitar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressalvada situação excepcional em que a convocação poderá se dar em prazo menor."

Os pais do Requerente são idosos. Ultimamente estão sofrendo com as consequências causadas pelo vírus da Chikungunya. Especialmente o genitor, além dessa doença, sofre de doença aterosclerótica do coração, paralelamente está em tratamento de Fibrilação Flutter Atrial, necessitando de atenção especial, pois, é hipertenso e diabético. Estar próximo, poder prestar a assistência necessária é, sobremaneira, essencial e positivo para atenuar os fatores psicológicos e emocionais deles, bem como fortalecer as condições psicológicas, biológicas e laborais do Requerente, como filho, estando num contexto interativo com os pais.

Além do mais, ressalte-se que o Requerente, de acordo com o inciso V, art. 9º, da Res. 336/2020, pretende acompanhar a cônjuge que está em teletrabalho na cidade de Recife/PE (SEI n. 004569/2021).

Por último, não menos importante, o Requerente fruirá 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao ano em curso, no período de 18/11 a 17/12/2021 na cidade de Recife/PE. Os efeitos da Portaria 7/GABPRESS são até 31/10/2021. o interstício entre o fim da validade da Portaria e o início da fruição das férias são de 17 (dezesete) dias. Considerando que exerce plenamente as atividades laborais remotas satisfatoriamente, proporcionalmente agregando valor laboral à Instituição sem dispêndios ao TCE-RO. Considerando, ainda, a economia para o Requerente do expressivo valor da compra das passagens aérea, rodoviária ou deslocamento terrestre de Porto Velho/RO a Recife/PE solicita especial atenção, caso não haja prorrogação do teletrabalho a partir de 31/10, de o Presidente desta Corte, concomitantemente, autorizar excepcionalmente a permanência deste Requerente em teletrabalho na cidade de Recife/PE até o dia 17/11/2021, esta sequenciando ao início daquelas férias a partir do dia 18/11".

2. A Assessoria de Governança de TI manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor (ID 0331687), nos seguintes termos:

"[...]

Por entender que o exercício do teletrabalho fora do Estado não trará prejuízos às atividades desta Assessoria e considerando que o requerente já exerce suas atividades remotamente e que no atual cenário, o distanciamento social é de fundamental importância para enfrentamento à pandemia, concordo com o pedido e encaminho a demanda para Vossa deliberação e posterior encaminhamento da solicitação ao Gabinete da Presidência para deliberação do Presidente desta Corte de Contas e demais procedimentos pertinentes".

3. Similarmente, o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, mostrou-se favorável ao requerimento do servidor, conforme Despacho nº 0331773/2021/SETIC:

"[...]

Pois bem, de início importa consignar que o art. 39, §1º da Resolução n. 305/19 dispensa o cumprimento dos requisitos de elegibilidade para a primeira fase do teletrabalho.

Ademais, considerando que as atividades desta secretaria são compatíveis com o regime de teletrabalho; considerando que o requerente já está desempenhando suas atividades de forma remota; considerando que no atual cenário, o distanciamento social é de fundamental importância para enfrentamento à pandemia, esse secretário não se opõe à autorização para que o requerente desempenhe suas atividades em Recife/PE, até a data de 17/11/2021"

4. É o relatório. Decido.

5. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho (até então excepcional) é o regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, quando entrou em vigor a Portaria nº 246/2020 .

6. Em 7.12.2020 sobreveio a Resolução nº 336/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução nº 305/2019/TCE , e, dentre outras providências, regulamentou a primeira fase de implantação do teletrabalho ordinário, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021.

7. O § 2º do artigo 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO estabeleceu que o prazo de vigência da primeira fase seria até 30 de junho de 2021 e o § 3º dispôs que o prazo previsto no §2º poderia ser prorrogado por ato do Presidente, a depender das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19 e ao cronograma de obras do Edifício Sede.

8. Em 1º.6.2021 sobreveio a Portaria n. 7/GABPRES/2021, que prorrogou a primeira fase do teletrabalho até 31 de outubro de 2021, de forma a não alterar o regime de trabalho dos servidores que se encontravam em atividades remotas, considerando as condições sanitárias atinentes à pandemia da covid-19 ainda reclamarem medidas restritivas, e, bem assim, e atraso na execução do cronograma da obra do edifício sede.

9. Portanto, tem-se que em razão da prorrogação o prazo do teletrabalho ordinário no âmbito desta Corte está estendido até 31.10.2021.

10. Nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO são dispensados os "requisitos para elegibilidade" e o "processo de seleção" ao teletrabalho ordinário, condições estas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II da Resolução.

11. Além disso, conforme previsto no § 1º do art. 20, excepcionalmente, o regime de teletrabalho poderia ser realizado, temporariamente, fora do Estado de Rondônia, desde que dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência.

12. Conforme relatado, o requerente, desde 23.3.2020 exerce suas atividades laborais de forma plenamente remota.

13. Ademais, a Assessoria de Governança de TI (ID 331687) e o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação (ID 0331773) se manifestaram favoravelmente ao pedido de prorrogação até o dia 17/11/2021.

14. Dessa forma, considerando que há concordância da chefia imediata com o pedido de prorrogação, não há óbice, desta Presidência, para que o requerente exerça o teletrabalho em Recife/PE até 31/10/2021, nos termos da Portaria n. 7/2021-GABPRES.

15. Ocorre que, conforme transcrito, o requerente pretende, também, que seja autorizado o teletrabalho no período de 01/11/2021 até 17/11/2021, uma vez que poderá dar maior atenção aos seus genitores idosos e com problemas de saúde, bem como teria expressiva economia na compra de passagens, já que suas férias de 30 (trinta) dias se iniciam em 18/11/2021.

16. Sobre esses dias que extrapolam o período de excepcionalidade estabelecido na Portaria n. 7/2021-GABPRES, cumpre aduzir que recentemente foi aprovada pelo CSA a Resolução n. 354/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 305/2019/TCE-RO, e estabeleceu critérios menos rigorosos para a autorização do teletrabalho ordinário.

17. Pois bem. Para a adesão ao referido regime, a Resolução n. 305/2019/TCE-RO requer uma instrução processual própria, na qual o servidor deverá comprovar o atendimento ao disposto nos arts. 26, 27 e 28. Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas:

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada.

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem:

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo.

18. Do exame do presente pedido, depreende-se que das exigências mencionadas acima, em princípio, restou atendido apenas o requisito “anuência da chefia imediata”, prescrito no inciso I, do art. 26.

19. No entanto, em consulta ao sítio eletrônico desta Corte (intranet/perfil) logrou-se obter a informação de que o servidor não está em estágio probatório, pois faz parte do quadro de pessoal do TCE desde 25.11.96, razão pela qual preenchido, também, o inciso III, do art. 26.

20. De igual forma, não há notícia de que ele tenha apresentado média de desempenho inferior a 70% na sistemática de gestão de desempenho, ou de que esteja respondendo Processo Administrativo ou, ainda, de que tenha sofrido penalidade disciplinar, uma vez que nada nesse sentido foi comunicado à Presidência. Ademais, seus superiores imediatos anuíram, expressamente, com a autorização para realização do teletrabalho ordinário até 17/11/2021. Dessa forma, preenchidos os requisitos dos incisos II, IV e V, do art. 26.

21. Registre-se que os próprios gestores imediatos, que monitoram as atividades e avaliam as entregas do servidor, estão de acordo com a realização de seu trabalho à distância, atestando, inclusive, a compatibilidade de suas atribuições com o trabalho remoto e o seu bom desempenho nesse regime, o que denota a ausência de prejuízo à Administração, razão pela qual não há como esta Presidência divergir dessas constatações, até porque carece de maiores elementos para se opor às conclusões dos seus chefes.

22. Com relação às demais condições prescritas (artigos 27 e 28) na norma acima, sua inobservância, no caso, não detém aptidão para irradiar maiores consequências, até porque, tratam-se de instrumentos de gestão que, ao que tudo indica, ainda não foram implantados.

23. Ademais, estamos examinando apenas 17 (dezessete) dias de teletrabalho descoberto pela Portaria n. 7/2021-GABPRES, e sua permanência em Recife/PE durante esse período amenizará o alegado dispêndio financeiro com 2 (dois) traslados ao citado município, contribuindo sobremaneira com a promoção do seu bem-estar e à contribuição para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, como vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza .

24. Além disso, depreende-se que a sua esposa também está trabalhando em regime de teletrabalho na cidade de Recife/PE (SEI n. 004569/2021), e que seus pais também se encontram sob cuidados medidos, de forma a se constituírem em relevantes motivos, além dos já arrolados, para que o pedido seja deferido, na medida em que resta evidente que estando junto à família, o servidor possa, a um só tempo, prestar a assistência devida aos pais, estar na companhia da esposa, sem prejuízo, claro, do desenvolvimento de suas atribuições e responsabilidades profissionais, a todo tempo supervisionadas por seus superiores.

25. Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, e dada a ausência de prejuízos para a Administração, aliada ao bom desempenho do servidor noticiado por seus superiores hierárquicos, é de se deferir o pedido de prorrogação do prazo de teletrabalho do servidor fora do Estado até 17.11.2021.

26. Ante o exposto, decido:

I - Acolher o requerimento do servidor Josenildo Padilha da Silva e autorizá-lo, excepcionalmente, a realizar suas funções em Recife-PE, mediante teletrabalho, até 17 de novembro de 2021, nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência ao interessado, ao Secretário da SETIC e à Corregedoria, bem como à remessa dos presentes autos à SEGESP, para registro e acompanhamento.

Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004417/2021
INTERESSADO(A): José Fernando Domiciano
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aula

Decisão SGA nº 113/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula ao servidor, Prof. Me. José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, tendo em vista atuação como instrutor no Curso "Gestão do Patrimônio Público", ofertado na modalidade remota, ministrado no período 19 a 23 de julho de 2021, das 14h às 18h, dirigido aos aos jurisdicionados do TCE-RO, conforme detalhado na Certidão Escon nº 16/2021 (0314322), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Consta ainda na Certidão n. 16/2021/DSTQE (0314322), expedida pela Escola Superior de Contas, que a proposta foi apresentada pelo Secretário Geral de Controle Externo, dentre as identificadas a partir do levantamento e mapeamento das irregularidades mais recorrentes, de acordo com os registros do sistema SPJe, identificando-se, assim, 16 propostas de ações de capacitação, que visam compor o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (id 0296517 e 0296532), dentre as quais consta no rol dessas ações, o curso objeto de análise de pagamento de horas-aula, contida nos nestes autos.

Nesse sentido, o Presidente da Escola Superior de Contas manifestou-se favorável à realização do projeto e as ações pedagógicas propostas (id 0309047), nos moldes pormenorizados no Projeto Pedagógico Geral (0308597). De igual modo, o Presidente da Corte de Contas, após detida análise, ao tempo em que autorizou a execução do projeto por seus próprios termos, determinou as providências costumeiras (id 0310755).

Assim, após deliberações, o curso foi realizado no período 19 a 23 de julho de 2021, das 14h às 18h, sendo expedido relatório sobre a referida ação educacional (0327404), o qual foi aprovado pela Escola Superior de Contas, tendo em vista que objetivos específicos, conteúdo, metodologia, recursos educacionais e demais especificidades seguiram as linhas delineadas no plano de ensino, consoante resultados obtidos na avaliação de reação, além de destacar que as questões afetas à metodologia, conteúdo e ao suporte logístico obtiveram o conceito "muito bom", enquanto aquelas atinentes à avaliação do professor revelaram a prevalência do conceito "excelente", bem como registra que a ação educacional ocorreu nos moldes em que planejadas, não havendo, pois, intercorrências a serem registradas.

Na oportunidade, a ESCon também fez sugestões, em razão da baixa participação das unidades que foram provocadas a indicar servidores para participarem da ação educacional por força de irregularidades e/ou ilegalidades assim identificadas em processos de contas e fiscalização (0327413), como mencionado no relatório (0327404).

Assim, em vista a atuação do servidor Prof. Me. José Fernando Domiciano, no período e horários mencionados, e considerando a planilha descritiva contendo os valores de horas-aulas, no valor correspondente a R\$ 5.740,00 (cinco mil, setecentos e quarenta reais), encaminhou os autos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao respectivo pagamento, o qual, se de acordo, deverá ocorrer à conta da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36 (0327450).

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula ao servidor, Prof. Me. José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, pela atuação como instrutor no Curso "Gestão do Patrimônio Público".

Como já mencionado, o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e o Relatório Final produzido, infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que o servidor, Prof. Me. José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, atuou como instrutor na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor é servidor desta Corte Contas, e possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0327441);

por fim, a participação do servidor no evento fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório da Ação Educacional (0327404);

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento Parecer Técnico n. 131/2021/CAAD/TC (0331346).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0327450 e 0334887).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “f”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO o pagamento de horas-aula ao servidor, Prof. Me. José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, com valor correspondente a R\$ 5.740,00 (cinco mil, setecentos e quarenta reais), conforme informações constantes no Relatório (0327404) e Parecer Técnico da CAAD (0331346).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 24/09/2021

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004580/2021
INTERESSADO: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
ASSUNTO: PAGAMENTO DE HORA-AULA

Decisão SGA nº 114/2021/SGA

Cuidam os presentes autos da análise de horas aulas do professor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, como instrutor no “Curso Gestão de Estoque”, a ser realizado na modalidade remota, dirigida aos servidores jurisdicionados do TCE, no período 26 a 30 de julho de 2021, das 14h às 18h, conforme detalhado na Certidão /Escon nº 17/2021 (0316224), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas, a ação pedagógica foi realizada, na modalidade online, transmitida pela plataforma Teams, de forma síncrona, ministrada no período de 26 a 30 de julho de 2021, das 14h às 18h, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas carrou ao feito a relação dos participantes do evento (0330721), documento que comprova a presença dos participantes no Programa, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0330719), no montante de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

O Diretor-Geral da Escon (id 0330991) manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao respectivo pagamento, o qual, se de acordo, deverá ocorrer à conta da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36 (Id. 0330719).

Sobreveio ao feito o Parecer Técnico nº 133 - 0331392/2021/CAAD/TC, em que se concluiu, pelas informações e documentos trazidos aos autos que nada obsta ao pagamento de horas aulas relativas à atividade de ação pedagógica realizada, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

Vieram os autos à SGA.

É o relatório.

Decido.

A Secretaria-Geral de Controle Externo, com fulcro no art. 40, Cap. II, da Resolução n. 340/2020/TCE-RO, que dispõe sobre o Regimento Interno da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, apresentou o resultado de levantamento e mapeamento das irregularidades, a partir dos registros do sistema SPJe, conforme SEI 002954/2021.

O curso "Gestão de Estoque" está dentre as demandas identificadas a partir do levantamento e mapeamento das irregularidades mais reincidentes de acordo com os registros do sistema SPJe, que identificou 16 (dezesseis) propostas de ações de capacitação, que visam compor o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A proposta do curso "Gestão de Estoque" justificou-se em razão da contribuição com o alcance dos objetivos institucionais do TCE-RO corroborando para induzir o aperfeiçoamento da gestão de estoque governamental juntos às unidades jurisdicionadas.

Evidencia-se que a Ação Educacional estabeleceu como objetivo principal o desenvolvimento de atividades de planejamento para o controle de estoques através de explanação de conceitos teóricos relacionados aos aspectos práticos. Além de procedimentos básicos em gestão do estoque, metodologias de custeio de estoque, planejamento de compras, processamento de pedidos, armazenagem.

Conforme exposto pela ESCon, o professor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo ministrou a capacitação, cumprindo a carga horária prevista.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0330987).

por fim, a participação do servidor que atuou como ministrante do curso fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Projeto Pedagógico id 0316619 e do Relatório de Execução Técnico Pedagógico id 0330661.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0330990).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "f", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, em virtude da ministração do Curso "Gestão de Estoques", na forma descrita pela ESCon (0330661) conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 24/09/2021

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005082/2021
INTERESSADA: JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
ASSUNTO: ADIMPLEMENTO - HORAS AULA

Decisão SGA nº 115/2021/SGA

Cuidam os presentes autos da análise de horas aulas do servidor José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 399, como instrutor do Curso "Inventário de Bens Públicos no Setor Público", em 2 turmas separadas, sendo no período de 16 a 18 de agosto de 2021 (turma I) e de 23 a 25 de agosto 2021 (turma II), sempre das 14h as 18h na modalidade remota para os Policiais Militares do Estado de Rondônia que irão compor as comissões e subcomissões que realizarão o Inventário Anual de Bens Imóveis da PMRO –2021, conforme detalhado no Despacho nº 0324746, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas, a Ação Educacional (Ids. 0330988 e 0331587) em comento foi realizada a partir de solicitação formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO (Id. 0322664), objetivando a capacitação de 140 (cento e quarenta) Policiais Militares, componentes das comissões e subcomissões de inventário. Observada a correlação da formação com as necessidades identificadas pelo Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE (Ids. 0324290 e 0324299), esta Escola Superior de Contas verificou a pertinência pedagógica e opinou favoravelmente à execução da proposta (Id. 0324746), que foi devidamente autorizada pela Presidência dessa Corte de Contas (Id. 0325090).

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito a relação dos participantes do evento (0331617), documento que comprova a presença dos participantes no Programa, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0330988), no montante de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

O Diretor-Geral da ESCon (0331770) manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao respectivo pagamento, o qual, se de acordo, deverá ocorrer à conta da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36 (Id. 0331316).

Sobreveio ao feito o Parecer Técnico nº 139[0332372]/2021/CAAD/TC, em que se concluiu, pelas informações e documentos trazidos aos autos, que nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

Vieram os autos à SGA.

É o relatório.

Decido.

Em conformidade com o Ofício nº 68519/2021/PM-DAALALMOX de 06 de agosto de 2021, encaminhado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel Alexandre Luís de Freitas Almeida, se fez necessária a realização de uma capacitação sobre Inventário de Bens no Setor Público, destinada

para 140 (cento e quarenta) policiais militares, que irão compor as comissões e subcomissões que realizarão o Inventário Anual de Bens Imóveis da PMRO – 2021.

A respectiva solicitação busca conhecimentos teóricos e práticos para consubstanciar ações que norteiam as atividades instituídas pela realização do inventário anual e desfazimento dos bens vinculados à corporação nos moldes legitimados pelo Decreto Estadual n. 24.041/2019.

Evidencia-se que a ação educacional estabeleceu como objetivo geral apresentação dos conceitos teóricos e os aspectos práticos relacionados aos procedimentos técnicos para realização do inventário de bens públicos móveis e imóveis para seguridade responsável pelo patrimônio público.

O Projeto Pedagógico propôs a execução da formação de 140 (cento e quarenta) Policiais Militares no Curso Inventário de Bens Públicos - Aspectos Teóricos e Práticos a ser ministrado, de forma remota, em 02 (duas) turmas com 70 (setenta) vagas. No que se refere a participação do público alvo, os Relatórios da Ação Educacional apontam que atendeu a proposta pretendida, registrando-se 141 (cento e quarenta e uma) inscrições, contudo, apurou-se considerável número de participantes que não cumpriram os requisitos para certificação, visto que, na Turma I, das 70 (setenta) vagas preenchidas, somente 56 (cinquenta e seis) participantes foram certificados (Id. 0330907) e, na Turma II, registrou-se 54 (cinquenta e quatro) certificações entre 71 (setenta e um) inscritos (Id. 0331432).

Conforme exposto pela ESCon, o professor José Fernando Domiciano ministrou a capacitação, cumprindo a carga horária prevista. Ademais, registrou que "(...) a ação educacional, em ambas as turmas, ocorreu nos moldes em que planejadas, não havendo, pois, intercorrências a serem registradas."

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0331300).

por fim, a participação do servidor que atuou como ministrante do curso fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Projeto Pedagógico id 0324685, do Relatório de Execução Técnico Pedagógico id 0330907 e do Relatório de Ação Educacional id 0330988.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0331316)

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, em virtude da ministração da CAPACITAÇÃO SOBRE INVENTÁRIO DE BENS PÚBLICOS, na forma descrita pela ESCon (0331770) conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 24/09/2021

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 45/2021**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis) - GRUPO 1, para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, utilizando o Sistema de Registro de Preço, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas constantes no edital de PE n. 01/2021/TCERO.
Processo n. 005895/2021
Origem: P.E 000001/2021
Nota de Empenho: 0871/2021
Instrumento Vinculante: ARP 06/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 02.134.947/0001.10

Endereço: Antônio Serpa do Amaral, n. 1630. Bairro: São João Bosco - Porto Velho/RO - CEP: 76803-796

E-mail: victoriaeventos2016@gmail.com

Telefone: (69) 9 9284-1950

Representante Legal: Fabiola França Azzi Paranhos.

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, água mineral, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	UNIDADE	110	R\$ 15,47	R\$ 1.701,70
2	COQUETEL	4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiches salgadas, refrigerantes normais/lights, água mineral, sucos de frutas naturais de dois sabores. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	160	R\$ 23,33	R\$ 3.732,80
Total						R\$ 5.434,50

Valor Global: R\$ 5.434,50 (cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981**(Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: **33.90.30** (material de consumo), Nota de Empenho nº **0871/2021** ([0334740](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pela servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges indicada para exercer a função de fiscal

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A execução deverá ser iniciada na seguinte data:

- 23 de setembro de 2021, das 08h às 12h e das 14h às 18h, **na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.**

DA EXECUÇÃO: Obs: **55 unidades** a serem servidas pela **manhã**.

Obs: **55 unidades** a serem servidas pela **tarde**.

No dia acima descrito, sendo necessário adotar as cautelas sanitárias devidas, em observância aos protocolos básicos de higiene e limpeza entre outros procedimentos para evitar o contágio pelo coronavírus.

Com relação as demais unidades solicitadas (referente ao item - Coquetel) deverá haver alinhamento prévio entre o fiscal e a empresa quanto às datas do fornecimento.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 003831/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando contrato de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada o Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/10/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). Contratação para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado Modelo Volvo TAD 1642GE, potência de 675/608 KVA, de fabricação da marca Modasa, e para o Grupo Gerador Stemac Modelo DS4520, Potência de 85KVA, motor MWM, cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, pelo período de 30 meses prorrogáveis por igual período, conforme especificações técnicas, condições e quantidade constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 122.332,85 (cento e vinte e dois mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 6 DE SETEMBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 6 de setembro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 12, publicada no DOe TCE-RO n. 2422, de 27 de agosto de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01282/21 (Processo Origem: 01088/21/TCE-RO)

Interessado: Gilmar Tomaz de Souza - CPF nº 565.115.662-34

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM nº 078/2021/GCFCS. Processo 01088/21/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "A princípio, ratifica-se o Parecer Ministerial n. 157/2021-GPYFM constante dos autos, que justifica o saneamento das irregularidades que fundamentaram a suspensão do Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021 mediante a DM n. 078/2021/GCFCS, que é o objeto do presente pedido de reexame. Todavia, anota-se que, após a emissão do opinativo ministerial nestes autos, em 07/07/2021, foi prolatada nova decisão no processo principal (1088/21/TCE-RO), a DM-00137/21-GCFCS de 19/07/2021, que decidiu pela manutenção da suspensão do certame ante a existência de nova e diversa irregularidade, que está pendente de justificativa pelo responsável.

Assim, opina-se, ratificando parcialmente o Parecer Ministerial n. 157/2021-GPYFM, acostado ao feito, para que seja dado conhecimento e provimento parcial ao recurso em tela, com fito a manter a suspensão do Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021, ante a existência da novel DM-00137/21-GCFCS".

Decisão: "Conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar parcial provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00149/21

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de contratos firmados pelo Detran com a empresa Maq-Service Serviços Contínuos Ltda.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Ratifica-se o teor do Parecer n. 179/2021-GPYFM, que fundamenta a extinção dos autos sem resolução de mérito, ante o transcurso de longo tempo desde a data dos fatos, anotando-se a necessidade de expedição de determinações ao responsável pelo DETRAN para a adoção de medidas de aprimoramento da gestão".

Decisão: "Julgar prejudicada a análise da Tomada de Contas Especial, extinguir o processo sem resolução de mérito, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01435/21 (Processo Origem: 01351/20)

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Hospital Samar S/A, repres. legal Lucas Paulo Oliveira Silva - CNPJ nº 00.894.710/0001-02, Nélio de Souza Santos - CPF nº 409.451.702-20, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00331/21 - Processo nº 01351/20/TCE-RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - OAB Nº. 6675 RO

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Ratifica-se a integralidade do teor do parecer ministerial já presente nos autos".

Decisão: "Conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, dar parcial provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00717/21 (Processo Origem: 00107/21)

Interessados: Klenyo José Vanderlei Dall Agnol - CPF nº 004.463.911-23, Fernanda

Assumpção Castro - CPF nº 083.907.147-79, Construtora Porto S.A – CNPJ nº 37.243.599/0001-02

Assunto: Pedido de Reexame em face a Decisão Monocrática nº 0043/2021/GCFCS/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Mantem-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos".

Decisão: "Conhecer do recurso de reexame e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00800/21

Interessados: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF nº 240.711.294-68, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Jose Luiz Storer Júnior - CPF nº 386.385.092-00

Assunto: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00097/2018, itens III e IV, Processo 00091/13.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Mantem-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos, pugnando seja conhecida a representação e, excepcionalmente, julgada improcedente, tendo em vista a consistência das justificativas apresentadas pelo responsável, pelas razões explicitadas no parecer n. 0141-2021-GPGMPC".

Decisão: "Conhecer desta Representação e, no mérito, julgar improcedente, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, fez sugestão no sentido de se acrescentar mais uma determinação no dispositivo, para que o atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, ou quem lhe vier a substituir que, nos casos vindouros e semelhantes ao presente, observe e cumpra o comando do artigo art. 14, inc. I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de incorrer em reincidência, o que dará ensejo à imposição de sanção pecuniária com agravamento. No mais, acompanhou o judicioso voto do e. Relator, para julgar improcedente a representação, com o consequente arquivamento dos autos. O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva acompanhou o voto do Relator, com o acréscimo da determinação inserida pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, tendo o Relator, acatado a sugestão apresentada.

6 - Processo-e n. 01707/20

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04

Assunto: Doação de equipamentos de proteção individual (EPIs) à Prefeitura de Porto Velho pela empresa JBS S/A. - CNPJ: 02.916.265/0001-60.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Ratifica-se a integralidade do parecer encartado nos autos para considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, com os consequentes encaminhamentos propostos pelo Parquet".

Decisão: "Considerar cumprido o escopo desta fiscalização, restando comprovado o atendimento às determinações emanadas por meio da Decisão Monocrática nº 0145/2020-GCFCS/TCE-RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 01108/21

Interessada: Marli Rosa de Mendonça - CPF nº 161.693.012-87

Responsáveis: Edilson de Sousa Silva - Presidente do TCE-RO, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marli Rosa de Mendonça, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01549/21

Interessados: Francieli Santos de Oliveira - CPF nº 008.281.032-08, Liliane Baptista da Silva - CPF nº 023.001.142-08, Flaviane Figueiredo Carvalho - CPF nº 010.223.302-09, Sonia Ferreira Frigeri - CPF nº 589.650.762-34, Deize Raquel Rosa do Carmo - CPF nº 694.016.082-53, Elizabete do Carmo Pereira - CPF nº 747.436.862-53, Lediane Amerces Brandão Franco - CPF nº 872.628.942-34

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)

Assunto: Concurso Público Nº 001/2019/JARU/RO

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427, de 29.03.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 03113/20

Interessado: Getúlio Souza de Lima - CPF nº 044.661.362-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Getúlio Souza de Lima, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 02609/20

Interessado: Fátima Lucas - CPF nº 058.465.952-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Em relação ao ato inativatório em tela, diverge-se da propositura técnica que o considerou legal e apto a registro, pois a servidora não cumpriu com o requisito de tempo de carreira exigido no artigo 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Deve-se considerar que o cômputo do tempo de carreira para fins de aposentadoria se dá a partir do cargo de último provimento (stricto sensu), que no caso da Interessada foi o cargo de Especialista em Educação, no qual somou 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de exercício e, portanto, menor que os 15 (quinze) anos exigidos na EC 47/2005.

Quanto aos cargos exercidos pela Interessada, a Unidade Técnica apontou o seguinte (ID 1029180, fl.4):

"(...) a servidora Fátima Lucas ingressou na Prefeitura de Porto Velho em 21.01.1980 no cargo de Auxiliar de Escritório I, sendo posteriormente enquadrada no cargo de Assistente Administrativo em 01.06.1990, sendo que, após, optou por outro enquadramento no cargo de Agente de Secretaria Escolar em 28.07.2010. Por fim, foi exonerada, a pedido, em 30.01.2012 para assumir o cargo de Especialista em Educação, em razão de concurso público, tomando posse e entrando em exercício no dia 30.01.2012 (...)"

Entretanto, para cômputo do tempo de carreira, o tempo de exercício no último cargo, de Especialista em Educação, não deve ser somado aos tempos dos cargos de Assistente Administrativo e Agente de Secretaria Escolar, posto que nesses dois não houve novo provimento de cargo público, vez que resultaram de reenquadramento, enquanto o provimento no cargo no qual se deu a aposentadoria resultou de nova aprovação em concurso público.

Assim, ante o não cumprimento da regra do artigo 3º, inciso II, da EC n. 47/2005, opina-se seja julgado ilegal o ato de aposentadoria em tela e negado o seu registro.

Por fim, considerando a negativa de registro, opina-se, ainda, seja determinado ao IPAM que:

a) anule o ato concessório de aposentadoria perfilado na Portaria nº 497/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05.11.2018;

b) suspenda os pagamentos de proventos de aposentadoria da servidora e, no mesmo ato, convoque a Interessada para que ela exerça o direito de escolha em relação às opções de benefícios de aposentadoria possíveis ou para que retorne à ativa; e

c) Após cumpridas as determinações supra, encaminhe à Corte de Contas a prova da opção da Interessada e o novo ato de aposentadoria, se for o caso.

É o parecer”.

Decisão: “Considerar ilegal e negar registro ao ato concessório de aposentadoria da servidora Fátima Lucas, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

11 - Processo-e n. 01143/21

Interessado: Roberto Eloi de Souza – CPF nº 465.159.923-00

Responsáveis: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio Cysneiros Pachá - CPF nº 485.337.934-72, Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Reserva Remunerada - CEL BM RR RE 0175-5 Roberto Eloi de Souza.

Origem: Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Roberto Eloi de Souza, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

12 - Processo-e n. 00761/21

Interessada: Sanderleia Cordeiro Santos - CPF nº 602.110.162-68

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PM/RO)

Assunto: Pensão Militar do 1º SGT PM MOR RE 100032168 Gilvan da Silva Santos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão do servidor militar inativo 1º SGT PM MOR RE 100032168 Gilvan da Silva Santos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 01321/21

Interessados: Jaquelline Monte Stevanato - CPF nº 025.202.581-44, Carmelinda Raasch Pereira - CPF nº 605.873.422-34, Bruna Rafaela Krambeck - CPF nº 022.265.112-10

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros”.

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2818 de 2.10.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 01369/21

Interessado: Fernandes Lucas da Costa - CPF nº 799.667.052-87

Responsável: Ivair José Fernandes (Prefeito Municipal)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM n. 2540, de 9.9.2019, à unanimidade, dos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 01535/21

Interessados: Lucileia Christhia de Padua - CPF nº 709.907.192-00, Alexandra Cardoso

da Silva - CPF nº 659.039.002-91, Maria Cristina Barratella - CPF nº 749.848.372-68, Andrei William Gonçalves Santana - CPF nº 984.826.962-

20, Josiane Fernandis Martins - CPF nº 014.809.592-51, Clóvis Figueira - CPF nº 912.159.862-20, Leno Fagner Maltezo - CPF nº 644.047.492-87,

Cynthia Talita dos Anjos Silva - CPF nº 005.969.692-36, Thalita Iana Alves Kussler - CPF nº 740.716.962-49, Sidelcina Moreira de Oliveira Andrade –

CPF nº 803.177.312-20, Camila Moreira de Oliveira - CPF nº 014.645.362-01, Ana Rita Nunes Guimarães dos Santos - CPF nº 013.914.931-76, Cleusa

Jane de Freitas Felix - CPF nº 286.389.562-15, Rozana Silva Oliveira - CPF nº 733.264.882-20, Andressa Santiago Monte Verde - CPF nº 011.430.492-09,

Gleika Martins Damacena - CPF nº 011.267.302-38, Luana de Lana Araujo - CPF nº 389.404.788-78, Leylia Oliveira dos Santos - CPF nº 640.237.292-72,

Gesival Rodrigo Pires - CPF nº 776.862.682-68, Fabiano Tose da Cruz - CPF nº 867.234.132-53, Cintia Braga de Souza - CPF nº 780.529.122-53, Vaguina

Marta Bento - CPF nº 695.371.352-68, Lourdes Prado Silva - CPF nº 935.262.372-04, Taline Matias dos Santos Cavalcanti - CPF nº 019.259.742-60, Lucilene

Carvalho de Araujo - CPF nº 021.763.562-84, Lisiani Cristina Silva Nunes - CPF nº 771.265.132-91, Pedro Henrique Cardoso de Azevedo - CPF nº 991.383.952-

15, Gabriel Barros Costa - CPF nº 834.092.702-72, Elaine de Oliveira Gama - CPF nº 004.367.692-80, Osnelia Santiago Fernandes - CPF nº 024.368.672-24,

Maria Socorro de Souza - CPF nº 631.665.932-68, Elizangela da Silva - CPF nº 843.820.822-34, Carlos Tiburcio - CPF nº 786.113.502-00, Robson Vieira Braga -

CPF nº 960.611.972-68, Silvana Salamao de Oliveira - CPF nº 713.381.872-87, Geise Buss Camara - CPF nº 843.534.572-68, Elizabete de Oliveira Souza - CPF nº 306.183.268-80, Washington Andrade Pinho - CPF nº 028.618.312-94, Elaine Silva dos Santos Alvarenga - CPF nº 005.151.052-95, Claudiane Demarchi Mattiolo - CPF nº 815.509.950-49, Cleonice dos Santos Oliveira - CPF nº 752.737.562-00, Edivan Araujo dos Reis Filho - CPF nº 529.669.842-87, Gisleide Machado Bonfim - CPF nº 871.871.322-04, Simoni Meire Pereira Castanheira - CPF nº 982.112.422-49, Selma Antonio dos Santos - CPF nº 928.827.731-53, Aline Duarte Dos Santos - CPF nº 027.393.032-03, Ana Flavia Alves da Silva - CPF nº 030.099.642-00, Deuzineia Ribeiro Chagas - CPF nº 730.094.822-72, Juliane Ramos Duarte - CPF nº 994.124.202-00, Vera Lucia Ribeiro dos Santos - CPF nº 573.373.492-20

Responsável: João Gonçalves Silva Junior

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios- DOM n. 2427 de 29.3.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01556/21

Interessados: Maria Filha Pessoa de Souza - CPF nº 989.161.492-15, Jessica Delise Donin

Quinquim - CPF nº 021.416.922-70, Wellington Barbosa da Silva - CPF nº 021.769.412-84, Alberto Luiz de Almeida Silva Junior - CPF nº 850.192.162-91

Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios- DOM n. 2540 de 9.9.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01532/21

Interessados: Marcia Parecida Mendes - CPF nº 847.425.502-34, Andreia Pereira dos Santos Rodrigues - CPF nº 009.085.912-09, Ana Rosa de Araujo - CPF nº 662.052.202-53, Karina Egea Sotte - CPF nº 027.875.832-02, Jakson da Silva Reis - CPF nº 539.198.662-15, Lilian Santana Cardoso Santos - CPF nº 709.894.862-49, Edna Cestaro Gambarini - CPF nº 816.880.672-72, Luan Henrique Dutra - CPF nº 001.150.512-52, Adelcio Soares Dias - CPF nº 709.494.412-87, Edlaine Nunes Campos - CPF nº 894.748.212-91, Nilza Helena Fernandes de Abreu - CPF nº 871.100.162-34, Kelcilene Paixao da Silva - CPF nº 707.628.992-04, Ana Cleide de Franca - CPF nº 010.312.302-46

Responsável: João Gonçalves Silva Junior

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n.001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427 de 29.03.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01540/21

Interessados: Lafaeti de Oliveira - CPF nº 078.349.918-33, Elinne Mara Alves dos Reis - CPF nº 011.166.522-18, Nubia Zimmermon - CPF nº 024.478.651-80, Ana Claudia de Jesus Oliveira - CPF nº 031.372.272-24, Renata da Silva Lins - CPF nº 012.307.662-51, Ana Cristina Silva - CPF nº 061.842.366-44, Debora Ferreira Medeiros Bortoleto - CPF nº 968.274.082-72

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Concurso Público 001/2019/PMV - SEMUS

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena - DOV n. 2818 de 02.10.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01547/21

Interessados: Sally Sharon Melo Lima - CPF nº 019.963.342-80, Angelica Gambarte Rosa

- CPF nº 864.878.252-04, Elane Cristina Camilo de Souza - CPF nº 698.461.702-20, Karolini Raimundo Rocha - CPF nº 015.700.272-18, Elaine Cristina Euzebio Rodrigues Gonçalves - CPF nº 996.943.872-72, Miqueias Otavio Fagundes da Silva, Queila Souza Ferreira de Sá - CPF nº 971.141.972-68, Sileide Bento de Araujo - CPF nº 695.368.642-15, Divana Castro - CPF nº 021.434.140-21, Edvane Cole - CPF nº 865.837.352-53, Jucilene Carvalho Sá - CPF nº 934.835.702-68, Edineia de Fatima Machado Menegari Silva - CPF nº 946.626.572-53, Rosilene Mendes do Carmo Moreira - CPF nº 002.763.492-29, Klesia Regina Gregorio Prudente - CPF nº 740.672.222-20

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Concurso Publico 001/2019/PMV - Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena - DOV n. 2818 de 02.10.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena - DOV n. 2818 de 02.10.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 01763/19

Interessados: Maria Violeta Rocha Soares - CPF nº 975.390.666-87, Maria de Fátima

Pinto Campos - CPF nº 194.204.716-91

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente do IPERON) e Universa Lagos (Diretora de Previdência)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Everton Melo da Rosa - OAB nº. 6544

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Considerando a existência de parecer ministerial no feito, dispensa-se comentário adicional”.

Decisão: “Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara por até 180 dias ou até que seja proferida sentença dos autos judiciais n. 7031690-38.2020.8.22.0001, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

Às 17h do dia 10 de setembro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA DA SILVA

Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 6 DE SETEMBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 6 de setembro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 12, publicada no DOe TCE-RO n. 2422, de 27 de agosto de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01282/21 (Processo Origem: 01088/21/TCE-RO)

Interessado: Gilmar Tomaz de Souza - CPF nº 565.115.662-34

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM nº 078/2021/GCFCS. Processo 01088/21/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “A princípio, ratifica-se o Parecer Ministerial n. 157/2021-GPYFM constante dos autos, que justifica o saneamento das irregularidades que fundamentaram a suspensão do Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021 mediante a DM n. 078/2021/GCFCS, que é o objeto do presente pedido de reexame. Todavia, anota-se que, após a emissão do opinativo ministerial nestes autos, em 07/07/2021, foi prolatada nova decisão no processo principal (1088/21/TCE-RO), a DM-00137/21-GCFCS de 19/07/2021, que decidiu pela manutenção da suspensão do certame ante a existência de nova e diversa irregularidade, que está pendente de justificativa pelo responsável.

Assim, opina-se, ratificando parcialmente o Parecer Ministerial n. 157/2021-GPYFM, acostado ao feito, para que seja dado conhecimento e provimento parcial ao recurso em tela, com fito a manter a suspensão do Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021, ante a existência da novel DM-00137/21-GCFCS”.

Decisão: “Conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar parcial provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 00149/21

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de contratos firmados pelo Detran com a empresa Maq-Service Serviços Contínuos Ltda.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Ratifica-se o teor do Parecer n. 179/2021-GPYFM, que fundamenta a extinção dos autos sem resolução de mérito, ante o transcurso de longo tempo desde a data dos fatos, anotando-se a necessidade de expedição de determinações ao responsável pelo DETRAN para a adoção de medidas de aprimoramento da gestão”.

Decisão: “Julgar prejudicada a análise da Tomada de Contas Especial, extinguir o processo sem resolução de mérito, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n. 01435/21 (Processo Origem: 01351/20)

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Hospital Samar S/A, repres. legal Lucas Paulo Oliveira Silva - CNPJ nº

00.894.710/0001-02, Nélio de Souza Santos - CPF nº 409.451.702-20, Fernando Rodrigues

Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00331/21 - Processo nº 01351/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - OAB Nº. 6675 RO

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Ratifica-se a integralidade do teor do parecer ministerial já presente nos autos”.

Decisão: “Conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, dar parcial provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 00717/21 (Processo Origem: 00107/21)

Interessados: Klenyo José Vanderlei Dall Agnol - CPF nº 004.463.911-23, Fernanda Assumpção Castro - CPF nº 083.907.147-79, Construtora Porto S.A - CNPJ nº 37.243.599/0001-02

Assunto: Pedido de Reexame em face a Decisão Monocrática nº 0043/2021/GCFCS/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Mantem-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos”.

Decisão: “Conhecer do recurso de reexame e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 00800/21

Interessados: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF nº 240.711.294-68, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Jose Luiz Storer Júnior - CPF nº 386.385.092-00

Assunto: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00097/2018, itens III e IV, Processo 00091/13.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Mantem-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos, pugnando seja conhecida a representação e, excepcionalmente, julgada improcedente, tendo em vista a consistência das justificativas apresentadas pelo responsável, pelas razões explicitadas no parecer n. 0141-2021-GPGMPC”.

Decisão: “Conhecer desta Representação e, no mérito, julgar improcedente, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, fez sugestão no sentido de se acrescentar mais uma determinação no dispositivo, para que o atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, ou quem lhe vier a substituir que, nos casos vindouros e semelhantes ao presente, observe e cumpra o comando do artigo art. 14, inc. I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de incorrer em reincidência, o que dará ensejo à imposição de sanção pecuniária com agravamento. No mais, acompanhou o judicioso voto do e. Relator, para julgar improcedente a representação, com o consequente arquivamento dos autos. O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva acompanhou o voto do Relator, com o acréscimo da determinação inserida pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, tendo o Relator, acatado a sugestão apresentada.

6 - Processo-e n. 01707/20

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, Eliana

Pasini - CPF nº 293.315.871-04

Assunto: Doação de equipamentos de proteção individual (EPIs) à Prefeitura de Porto Velho pela empresa JBS S/A. - CNPJ: 02.916.265/0001-60.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Ratifica-se a integralidade do parecer encartado nos autos para considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, com os consequentes encaminhamentos propostos pelo Parquet”.

Decisão: “Considerar cumprido o escopo desta fiscalização, restando comprovado o atendimento às determinações emanadas por meio da Decisão Monocrática nº 0145/2020-GCFCS/TCE-RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

7 - Processo-e n. 01108/21

Interessada: Marli Rosa de Mendonça - CPF nº 161.693.012-87

Responsáveis: Edilson de Sousa Silva - Presidente do TCE-RO, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marli Rosa de Mendonça, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

8 - Processo-e n. 01549/21

Interessados: Francieli Santos de Oliveira - CPF nº 008.281.032-08, Liliane Baptista da Silva - CPF nº 023.001.142-08, Flaviane Figueiredo Carvalho - CPF nº

010.223.302-09, Sonia Ferreira Frigeri - CPF nº 589.650.762-34, Deize Raquel Rosa do Carmo - CPF nº 694.016.082-53, Elizabete do Carmo Pereira - CPF nº

747.436.862-53, Lediane Amerces Brandão Franco - CPF nº 872.628.942-34

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)

Assunto: Concurso Público Nº 001/2019/JARU/RO

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427, de 29.03.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 03113/20

Interessado: Getúlio Souza de Lima - CPF nº 044.661.362-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Getúlio Souza de Lima, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 02609/20

Interessado: Fátima Lucas - CPF nº 058.465.952-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Em relação ao ato inativatório em tela, diverge-se da propositura técnica que o considerou legal e apto a registro, pois a servidora não cumpriu com o requisito de tempo de carreira exigido no artigo 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Deve-se considerar que o cômputo do tempo de carreira para fins de aposentadoria se dá a partir do cargo de último provimento (stricto sensu), que no caso da Interessada foi o cargo de Especialista em Educação, no qual somou 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de exercício e, portanto, menor que os 15 (quinze) anos exigidos na EC 47/2005.

Quanto aos cargos exercidos pela Interessada, a Unidade Técnica apontou o seguinte (ID 1029180, fl.4):

"(...) a servidora Fátima Lucas ingressou na Prefeitura de Porto Velho em 21.01.1980 no cargo de Auxiliar de Escritório I, sendo posteriormente enquadrada no cargo de Assistente Administrativo em 01.06.1990, sendo que, após, optou por outro enquadramento no cargo de Agente de Secretaria Escolar em 28.07.2010. Por fim, foi exonerada, a pedido, em 30.01.2012 para assumir o cargo de Especialista em Educação, em razão de concurso público, tomando posse e entrando em exercício no dia 30.01.2012 (...)"

Entretanto, para cômputo do tempo de carreira, o tempo de exercício no último cargo, de Especialista em Educação, não deve ser somado aos tempos dos cargos de Assistente Administrativo e Agente de Secretaria Escolar, posto que nesses dois não houve novo provimento de cargo público, vez que resultaram de reenquadramento, enquanto o provimento no cargo no qual se deu a aposentadoria resultou de nova aprovação em concurso público.

Assim, ante o não cumprimento da regra do artigo 3º, inciso II, da EC n. 47/2005, opina-se seja julgado ilegal o ato de aposentadoria em tela e negado o seu registro.

Por fim, considerando a negativa de registro, opina-se, ainda, seja determinado ao IPAM que:

a) anule o ato concessório de aposentadoria perfilado na Portaria nº 497/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05.11.2018;

b) suspenda os pagamentos de proventos de aposentadoria da servidora e, no mesmo ato, convoque a Interessada para que ela exerça o direito de escolha em relação às opções de benefícios de aposentadoria possíveis ou para que retorne à ativa; e

c) Após cumpridas as determinações supra, encaminhe à Corte de Contas a prova da opção da Interessada e o novo ato de aposentadoria, se for o caso.

É o parecer".

Decisão: "Considerar ilegal e negar registro ao ato concessório de aposentadoria da servidora Fátima Lucas, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 01143/21

Interessado: Roberto Eloi de Souza – CPF nº 465.159.923-00

Responsáveis: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio Cysneiros Pachá - CPF nº 485.337.934-72, Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº 001.231.857-42 Assunto: Reserva Remunerada - CEL BM RR RE 0175-5 Roberto Eloi de Souza. Origem: Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Roberto Eloi de Souza, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00761/21

Interessada: Sanderleia Cordeiro Santos - CPF nº 602.110.162-68

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PM/RO)

Assunto: Pensão Militar do 1º SGT PM MOR RE 100032168 Gilvan da Silva Santos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão do servidor militar inativo 1º SGT PM MOR RE 100032168 Gilvan da Silva Santos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 01321/21

Interessados: Jaqueline Monte Stevanato - CPF nº 025.202.581-44, Carmelinda Raasch

Pereira - CPF nº 605.873.422-34, Bruna Rafaela Krambeck - CPF nº 022.265.112-10

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2818 de 2.10.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01369/21

Interessado: Fernandes Lucas da Costa - CPF nº 799.667.052-87

Responsável: Ivair José Fernandes (Prefeito Municipal)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM n. 2540, de 9.9.2019, à unanimidade, dos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01535/21

Interessados: Lucileia Christhia de Padua - CPF nº 709.907.192-00, Alexandra Cardoso da Silva - CPF nº 659.039.002-91, Maria Cristina Barratella - CPF nº

749.848.372-68, Andrei William Gonçalves Santana - CPF nº 984.826.962-20, Josiane Fernandis Martins - CPF nº 014.809.592-51, Clóvis Figueira – CPF nº

912.159.862-20, Leno Fagner Maltezo - CPF nº 644.047.492-87, Cynthia Talita dos Anjos Silva - CPF nº 005.969.692-36, Thalita Iana Alves Kussler - CPF nº

740.716.962-49, Sidelcina Moreira de Oliveira Andrade – CPF nº 803.177.312-20, Camila Moreira de Oliveira - CPF nº 014.645.362-01, Ana Rita Nunes

Guimarães dos Santos - CPF nº 013.914.931-76, Cleusa Jane de Freitas Felix - CPF nº 286.389.562-15, Rozana Silva Oliveira - CPF nº 733.264.882-20,

Andressa Santiago Monte Verde - CPF nº 011.430.492-09, Gleika Martins Damacena - CPF nº 011.267.302-38, Luana de Lana Araujo - CPF nº 389.404.788-78,

Leylia Oliveira dos Santos - CPF nº 640.237.292-72, Gesival Rodrigo Pires - CPF nº 776.862.682-68, Fabiano Tose da Cruz - CPF nº 867.234.132-53, Cintia

Braga de Souza - CPF nº 780.529.122-53, Vaguina Marta Bento - CPF nº 695.371.352-68, Lourdes Prado Silva - CPF nº 935.262.372-04, Taline Matias dos

Santos Cavalcanti - CPF nº 019.259.742-60, Lucilene Carvalho de Araujo - CPF nº 021.763.562-84, Lisiani Cristina Silva Nunes - CPF nº 771.265.132-91, Pedro

Henrique Cardoso de Azevedo - CPF nº 991.383.952-15, Gabriel Barros Costa - CPF nº 834.092.702-72, Elaine de Oliveira Gama - CPF nº 004.367.692-80,

Osnelia Santiago Fernandes - CPF nº 024.368.672-24, Maria Socorro de Souza - CPF nº 631.665.932-68, Elizangela da Silva - CPF nº 843.820.822-34, Carlos

Tiburcio - CPF nº 786.113.502-00, Robson Vieira Braga - CPF nº 960.611.972-68, Silvana Salama de Oliveira - CPF nº 713.381.872-87, Geise Buss Camara -

CPF nº 843.534.572-68, Elizabete de Oliveira Souza - CPF nº 306.183.268-80, Washington Andrade Pinho - CPF nº 028.618.312-94, Elaine Silva dos Santos

Alvarenga - CPF nº 005.151.052-95, Claudiane Demarchi Matiello - CPF nº 815.509.950-49, Cleonice dos Santos Oliveira - CPF nº 752.737.562-00, Edivan

Araujo dos Reis Filho - CPF nº 529.669.842-87, Gisleide Machado Bonfim - CPF nº 871.871.322-04, Simoni Meire Pereira Castanheira - CPF nº 982.112.422-49,

Selma Antonio dos Santos - CPF nº 928.827.731-53, Aline Duarte Dos Santos - CPF nº 027.393.032-03, Ana Flávia Alves da Silva - CPF nº 030.099.642-00,

Deuzineia Ribeiro Chagas - CPF nº 730.094.822-72, Juliane Ramos Duarte - CPF nº 994.124.202-00, Vera Lucia Ribeiro dos Santos - CPF nº 573.373.492-20

Responsável: João Gonçalves Silva Junior Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios– DOM n. 2427 de 29.3.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01556/21

Interessados: Maria Filha Pessoa de Souza - CPF nº 989.161.492-15, Jessica Delise Donin Quinquim - CPF nº 021.416.922-70, Wellington Barbosa da Silva -

CPF nº 021.769.412-84, Alberto Luiz de Almeida Silva Junior - CPF nº 850.192.162-91

Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios– DOM n. 2540 de 9.9.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01532/21

Interessados: Marcia Parecida Mendes - CPF nº 847.425.502-34, Andreia Pereira dos Santos Rodrigues - CPF nº 009.085.912-09, Ana Rosa de Araujo - CPF nº

662.052.202-53, Karina Egea Sotte - CPF nº 027.875.832-02, Jakson da Silva Reis - CPF nº 539.198.662-15, Lilian Santana Cardoso Santos - CPF nº

709.894.862-49, Edna Cestaro Gambarini - CPF nº 816.880.672-72, Luan Henrique Dutra - CPF nº 001.150.512-52, Adelcio Soares Dias - CPF nº 709.494.412-

87, Edlaine Nunes Campos - CPF nº 894.748.212-91, Nilza Helena Fernandes de Abreu - CPF nº 871.100.162-34, Kelcilene Paixao da Silva - CPF nº

707.628.992-04, Ana Cleide de Franca - CPF nº 010.312.302-46

Responsável: João Gonçalves Silva Junior

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros”.

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n.001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427 de 29.03.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 01540/21

Interessados: Lafaeti de Oliveira - CPF nº 078.349.918-33, Elinne Mara Alves dos Reis – CPF nº 011.166.522-18, Nubia Zimmermon - CPF nº 024.478.651-80, Ana Claudia de Jesus Oliveira - CPF nº 031.372.272-24, Renata da Silva Lins - CPF nº 012.307.662-51, Ana Cristina Silva - CPF nº 061.842.366-44, Debora Ferreira Medeiros Bortoleto - CPF nº 968.274.082-72 Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Concurso Público 001/2019/PMV – SEMUS

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros”.

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818 de 02.10.2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

19 - Processo-e n. 01547/21

Interessados: Sally Sharon Melo Lima - CPF nº 019.963.342-80, Angelica Gambarte Rosa

- CPF nº 864.878.252-04, Elaine Cristina Camilo de Souza - CPF nº 698.461.702-20, Karolini Raimundo Rocha - CPF nº 015.700.272-18, Elaine Cristina Euzebio Rodrigues Gonçalves - CPF nº 996.943.872-72, Miqueias Otavio Fagundes da Silva, Queila Souza Ferreira de Sá - CPF nº 971.141.972-68, Sileide Bento de Araújo - CPF nº 695.368.642-15, Divana Castro - CPF nº 021.434.140-21, Edvane Cole - CPF nº 865.837.352-53, Jucilene Carvalho Sá - CPF nº 934.835.702-68, Edineia de Fatima Machado Menegari Silva - CPF nº 946.626.572-53, Rosilene Mendes do Carmo Moreira - CPF nº 002.763.492-29, Klesia Regina Gregorio Prudente - CPF nº 740.672.222-20

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Concurso Publico 001/2019/PMV - Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros”.

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 01763/19

Interessados: Maria Violeta Rocha Soares - CPF nº 975.390.666-87, Maria de Fátima Pinto Campos - CPF nº 194.204.716-91

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente do IPERON) e Universa Lagos (Diretora de Previdência)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Everton Melo da Rosa - OAB nº. 6544

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Considerando a existência de parecer ministerial no feito, dispensa-se comentário adicional”.

Decisão: “Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara por até 180 dias ou até que seja proferida sentença dos autos judiciais n. 7031690-38.2020.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

Às 17h do dia 10 de setembro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA DA SILVA

Presidente da 2ª Câmara

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

ERRATA

PROCESSO: 1435/2021-TCERO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00331/2021 – Processo nº 01351/20/TCE-RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU; Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU; Hospital Samar S/A (CNPJ: 00.894.710-0001/02) – Contratado; Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87) – Controlador Geral do Estado de Rondônia.

ADVOGADOS: Horcardes Hugues Uchoa Sena Júnior – OAB/RO 6675.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro de 2021

ERRATA

Errata confeccionada de ofício pelo Departamento da 2ª Câmara, considerando a constatação, por esta Secretaria, de erro material na confecção do acórdão AC2-TC 262/21 - 2ª CÂMARA (ID N. 1098099), consistente na replicação indevida da ementa dos Autos n. 717/21/TCERO nestes autos.

Sendo assim, no AC2-TC 262/21 - 2ª CÂMARA (ID N. 1098099), bem como na publicação disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2438, de 21.9.2021, na ementa do acórdão, onde se lê:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos para a interposição de recurso, imperioso o seu conhecimento em juízo de admissibilidade.
2. Indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo à decisão monocrática recorrida quanto não demonstrada a presença de grave lesão ao interesse público.
3. A adesão à Ata de Registro de Preço deixa vulnerável valores basilares da nossa ordem constitucional, mitigando os princípios da legalidade e da competitividade, e ainda abrindo espaço para contratações desvantajosas para o poder público.
4. Restou demonstrado que a adesão à ata de registro de preço decorrente de concorrência pública não atendeu o disposto na Súmula n. 06/2014/TCE/RO, que estabelece que para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, e tampouco apresentou robusta justificativa ao adotar modalidade diversa.
5. Não há elementos probatórios aptos a demonstrar que houve vantagem econômica na adesão ao adotar o instituto do carona, infringindo o item 3.1, subitens “c” e “e” do parecer prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.
6. Constata-se infringência ao art. 8º, caput e §1º, do Decreto Estadual n. 18.340/13, em face da “carona” à ARP que decorre de certa maneira do tipo técnica e preço sem que o objeto tenha natureza predominantemente intelectual”.

Leia-se:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTRATO EMERGENCIAL. LEITOS DE UTI. PANDEMIA. LEI 13.979/20. RITO SIMPLIFICADO. PRORROGAÇÃO.

1. Interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do Pedido de Reexame.
2. Ainda que a Lei 8.666/93 preveja em seu art. 7º, §2º, inciso II, como condição para a licitação de obras e serviços a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, documento esse que deve constar no projeto básico (art. 6º, IX, “F”, Lei 8.666/93), a Lei 13.979/2020 dispensa tal formalidade em seu art. 4º-E, que somente exige que o projeto básico contenha estimativa de preço.
3. Sendo essa a formalidade legal exigida para contratação e havendo previsão legal autorizadora de prorrogação dos contratos firmados com base em tal lei, durante sua vigência, mostra-se indevida a imposição de providências complementares por esta Corte para fins de prorrogação contratual, bem como eventual imposição de pena de multa em razão do descumprimento de obrigação que não encontra amparo na lei que regula o ato.
4. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
17ª Sessão Ordinária Virtual – de 4 a 8.10.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 4 de outubro de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 8 de outubro de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00185/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Nova Mamoré
Responsáveis: Luciana Mendonça de Almeida - CPF n. 881.440.382-15, Vanessa Cristina Moraes Nascimento - CPF n. 317.172.808-70, Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20
Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02783/19 – Inspeção Ordinária

Responsáveis: Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Sizen Kellen de Souza de Almeida - CPF n. 730.095.712-91, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15
Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSS/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessa unidade e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesse estabelecimento de saúde).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 01312/21 (Processo de origem n. 02424/10) - Embargos de Declaração

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20
Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
Assunto: Embargos de Declaração em face do APL-TC 00124/21. Processo 01717/17.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10566
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCE)
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 00138/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Rosiclei Pereira dos Santos - CPF n. 000.152.812-21
Responsáveis: Juliana Badan Duarte Reis - CPF n. 818.770.992-87, Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 00474/21 (Processo de origem n. 00279/19) - Recurso ao Plenário

Interessada: Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix - CPF n. 498.561.622-20
Assunto: Recurso ao Plenário em face de divergência apontada em Decisão no Processo n. 00279/19-TCE/RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Advogados: Priscila de Carvalho Farias - OAB n. 8466, Ítalo José Marinho de Oliveira - OAB n. 7708, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289, Breno Dias de Paula - OAB n. 399-B, Franciany Dias de Paula - OAB n. 349-B, Arquilau de Paula - OAB n. 1-B
Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6 - Processo-e n. 00604/20 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Edivaldo de Menezes - CPF n. 390.317.722-91
Responsáveis: Marcio de Souza - CPF n. 654.842.742-49, Mizael Pereira Sampaio - CPF n. 165.309.888-07, Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04
Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, no tocante à possíveis impropriedades nos desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846-1/2018).
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Advogados: Sergio dos Santos Nunes - OAB n. 9809, Daniel dos Santos Toscano - OAB n. 8349
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo-e n. 03829/11 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 02338/11
Responsáveis: Tiago Gomes de Medeiros - CPF n. 779.099.922-20, Luis Antonio Soares da Silva - CPF n. 387.742.167-91, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Edneia Lucas Cordeiro - CPF n. 764.762.517-91, Flávio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87, Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Antônio Costa de Almeida - CPF n. 220.266.812-87, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Marcelo Farias Braga - CPF n. 386.348.482-72, Instituto

Edumed para Educação em Medicina e Saúde - CNPJ n. 03.892.492/0001-65, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda - CNPJ n. 01.425.527/0001-20, Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda - CNPJ n. 04.136.562/0001-18, Jacques Sanguinini - CPF n. 778.834.542-34, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - CPF n. 661.657.842-91, Luiz Fábio Alves de Oliveira - CPF n. 599.079.832-68, Jorge Roberto Ferreira Santos - CPF n. 063.051.212-49, Webberson Guedes Orlandes - CPF n. 512.604.332-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - da legalidade realizada no contrato de informatização da saúde - Sistema Simples - cumprimento à Decisão 366/2011 DE 15/12/2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Advogados: Saulo Henrique Mendonça Correia - OAB n. 5278, Paulo Valentin de Oliveira - OAB n. 3171, Leonardo Barbosa Peixoto - OAB n. 29.961, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, Luiz Antonio Rebelo Miralha - OAB n. 700, Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, José Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Luiz Roberto Mendes de Souza - OAB n. 4648, José Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B, Ana Gabriela Rover - OAB n. 5210, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Fabio Alexandre Abiorana Lucena - OAB n. 3453

Suspeição: José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CHAMAMENTO N.002/2021-SGA - SELEÇÃO DE BOLSISTA PESQUISADOR SÊNIOR

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 326 de 13.09.2021, torna publica a abertura de **inscrições, no período de 27.9.2021 a 11.10.2021**, para o processo seletivo com vista a preencher 01 (uma) vaga de bolsista pesquisador sênior para auxiliar a Equipe Multidisciplinar para Execução do Projeto de Implantação da Unidade de Saúde Laboral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Portaria n. 327, de 13.9.2021, atuando em conjunto com a Divisão de Bem-Estar no Trabalho – DIVBEM, unidade da Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp.

E-mail para esclarecimentos: selecaobolsistas@tce.ro.gov.br (serão respondidos no horário comercial em dias úteis).

1. OBJETO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente edital de chamamento busca o provimento de 01 (uma) vaga de bolsista pesquisador sênior para auxiliar na elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Projeto de Implantação de Unidade de Saúde Laboral e Termo de Referência para contratação da equipe técnica dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regido pelas regras estabelecidas neste edital de chamamento e na Resolução n. 263/2018/TCE-RO, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 A atuação do bolsista pesquisador sênior será auxiliar com base no conhecimento específico na área de Saúde e Segurança no Trabalho a Equipe Multidisciplinar para Execução do Projeto de Implantação na unidade de Saúde Laboral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 327, de 13.9.2021

1.3 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferido ao interessado o direito à contratação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.

1.4 Não havendo interessados regularmente inscritos nos termos deste edital de chamamento, ou, em havendo os candidatos, que forem desclassificados em razão da ausência ou insuficiência dos requisitos necessários ao desempenho das atividades, a administração pública reconhecerá o fracasso do processo seletivo e deliberará pela repetição ou não do processo seletivo com as modificações necessárias.

1.5 Fica inteiramente a cargo do (a) candidato(a) a inscrição e o envio correto e tempestivo das informações e documentos necessários e a correta leitura e interpretação do edital de chamamento.

1.6 O candidato que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste edital de chamamento, será eliminado desta seleção.

1.7 O cronograma com a descrição das etapas deste edital de chamamento e a previsão das respectivas datas de realização das etapas da seleção constam no Anexo I.

1.8 Além das regras estabelecidas neste edital de chamamento do Processo Seletivo, aplicam-se, naquilo que couber, as previsões estabelecidas na Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

2. PRAZO DE DURAÇÃO DA BOLSA

2.1 O prazo de vigência da bolsa é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

3. ATIVIDADES QUE SERÃO DESENVOLVIDAS PELO BOLSISTA

3.1. O bolsista selecionado deverá responder em seu projeto às ações visando atender a execução do Projeto de Implantação de Unidade de Saúde Laboral, desenvolvimento de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência para contratação da equipe técnica dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT e minuta de Resolução estabelecendo a política de saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho.

3.2 Exige-se que o bolsista contratado, no exercício das atividades, tenha os conhecimentos, habilidades e atitudes sobre saúde ocupacional, saúde e segurança no trabalho, eSocial e os normativos que disciplinam esses temas.

3.3 Auxiliar na elaboração de Estudo Técnico Preliminar para Implantação de Unidade de Saúde Laboral e da equipe que comporá os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

3.4 Desenvolver o Projeto de Implantação de Unidade de Saúde Laboral e dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

3.5 Auxiliar na elaborar o Termo de Referência para contratação da equipe técnica dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT e os demais dispositivos necessários para implantação de Unidade de Saúde Laboral do TCE-RO.

3.6 Desenvolver minuta de Resolução estabelecendo a política de saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho.

3.7 Confeccionar o Plano de Trabalho para estruturação das informações necessárias para encaminhar as informações sobre saúde e segurança no trabalho para o eSocial.

3.8 Desenvolver plano de capacitação da equipe da Divisão e Bem-Estar no Trabalho sobre o gerenciamento de saúde e segurança no trabalho, bem como a execução do plano de capacitação.

3.9 Além das atribuições afetas às funções o bolsista também se compromete a desenvolver suas atividades, observando os seguintes aspectos comportamentais:

- a) Credibilidade e confiança: as informações e serviços prestados pelo bolsista devem ser precisas e transmitir credibilidade e confiança;
- b) Capacidade de resolver problemas: procurar alternativas viáveis para solucionar os problemas e imprevistos para alcançar os resultados;
- c) Comportamento ético: ter atitude de respeito para com a pessoa, integridade, senso de justiça, impessoalidade e discrição nas ações;
- d) Responsabilidade e utilização responsável das ferramentas e de recursos materiais: assumir tarefas e suas implicações e/ou consequências: compreende seriedade, dedicação, disciplina, pontualidade. Leva em consideração fatores de custos, disponibilidade, uso correto e cuidados para com as ferramentas e recursos, observando as normas e padrões internos necessários para exercer suas atividades;
- e) Conhecimento do trabalho: conhecimento teórico e prático das atividades sob sua responsabilidade, aplicando os procedimentos, normas e padrões internos necessários;
- f) Adaptabilidade: capacidade de ser flexível às mudanças, conseguindo adaptar-se às novas demandas e prioridades, de forma produtiva;
- g) Relacionamento interpessoal: capacidade de interagir com as pessoas, respeitando as características, ideias e opiniões diferentes;
- h) Organização: capacidade de estruturar os recursos materiais, humanos e financeiros, visando à consecução dos objetivos traçados;
- i) Qualidade no atendimento ao usuário: procurar conhecer e entender as necessidades dos usuários, buscando soluções de acordo com as normas vigentes de forma ágil e cordial;
- j) Trabalho em equipe: habilidade de interagir e manter o bom relacionamento com seus pares, supervisores, subordinados (se houver) e usuários. Buscar alternativas e contribuir para a atuação positiva dos demais. Conseguir lidar com as diferenças e está sempre disposto a cooperar.

4. FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA DO BOLSISTA

4.1 Quanto à formação:

4.1.1 Diploma devidamente registrado de nível superior em medicina, engenharia ou enfermagem;

4.1.2 Deverão, ainda, apresentar certificado reconhecido e registrado no conselho de classe, quando exigido, conforme descrito abaixo:

- a) engenheiro de segurança do trabalho - engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;
- b) médico do trabalho - médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina;
- c) enfermeiro do trabalho - enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem.

4.1.3 Comprovação de cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado em saúde e segurança no trabalho ou outros cursos correlatos.

4.2 Quanto à experiência profissional:

4.2.1 Atuação efetiva de ao menos 3 (anos) anos na área de implantação, execução e gestão em saúde e segurança no trabalho e, em atividades correlatas às descritas no item 3.

4.2.2 Ter experiência na elaboração dos instrumentos, programas, projetos e documentos previstos no item 3;

4.2.3. Ter experiência no gerenciamento de Segurança e Saúde do Trabalho (SST) empresas de médio à grande porte;

4.2.4. Ter experiência em elaboração de manuais e normativos afetos ao assunto;

4.2.5 Realizar o monitoramento das Normas Regulamentadoras (NRs) aplicáveis a realidade do TCE-RO e toda a orientação necessária para atendimento dos requisitos legais;

4.2.6 Prestar o suporte à equipe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho – DIVBEM, da Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, assim como outras unidades do TCE-RO que estejam envolvidas na implementação da Unidade de Saúde Laboral do TCE-RO e demais temas relacionados, proporcionando e desenvolvendo soluções em Segurança e Saúde do Trabalho (SST);

4.2.7 A comprovação da experiência dar-se-á por meio dos documentos encaminhados no momento da inscrição.

5. ETAPAS DA SELEÇÃO E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

5.1 O processo de seleção será composto por 3 (três) etapas com convocação por meio eletrônico, informado pelo candidato no ato da inscrição;

5.2 A seleção das propostas será realizada por intermédio de análises e avaliações comparativas pela comissão do processo seletivo quanto ao mérito técnico-científico do projeto proposto;

5.3 A **primeira etapa** será constituída pela análise de currículo no tocante a formação acadêmica e informações constantes no Formulário de Inscrição disponível no endereço eletrônico:

<http://pesquisasls.tce.ro.gov.br/limesurvey/index.php/931128?lang=pt-BR>;

5.4 A seleção da primeira etapa seguirá conforme critérios de julgamento por nota e peso, assim descritos:

REQUISITOS ACADÊMICOS	PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Formação acadêmica, conforme 4.1.1	1,5	1,5
Engenheiro com Certificação de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; Médico com Certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação; Enfermeiro com Certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação;	1,5	3,0
Comprovação de cursos de pós-graduação em saúde e segurança no trabalho ou outros cursos correlatos;	0,75	3,0
Comprovação de mestrado em saúde e segurança no trabalho ou outros temas correlatos;	1,0	2,0
Comprovação de doutorado em saúde e segurança no trabalho ou outros temas correlatos;	1,5	3,0
Certificados de cursos de curta duração, extensão e atualização em saúde e segurança no trabalho ou outros temas correlatos.	0,25	1,25
REQUISITOS PROFISSIONAIS	PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Atuação efetiva de ao menos 3 (anos) anos na área de implantação, execução e gestão em saúde e segurança no trabalho e, em	1,5 (à cada 3 anos de experiência)	7,5

atividades correlatas às descritas no item 3;		
Ter experiência na elaboração dos instrumentos, programas, projetos e documentos previstos no item 3;	1,0 (para cada experiência descrita)	6,0
Ter experiência no gerenciamento de Segurança e Saúde do Trabalho (SST) empresas de médio à grande porte;	1,0 (para cada experiência descrita)	6,0
Ter experiência em elaboração de manuais e normativos afetos ao assunto;	0,75 (para cada experiência descrita)	4,5

5.5 Participarão da segunda etapa até 30 (trinta) candidatos com as maiores pontuações totais auferidas na primeira etapa do processo seletivo;

5.6 A **segunda etapa** consistirá na avaliação de material original, produzido pelo candidato, em dois formatos:

5.6.1 O primeiro em formato de vídeo com duração máxima de até 5 minutos, relatando sobre a experiência profissional e proposta de trabalho com base no descrito no presente edital de chamamento;

5.6.2 O segundo em formato de proposta escrita com, no máximo, 3 páginas, escrita na fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento 1,5, com a descrição da experiência profissional que considere mais relevante para o desempenho das atividades do Projeto de Implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do TCE-RO e dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, respondendo às seguintes questões:

a) Descrição resumida da metodologia e das entregas mais relevantes do projeto ou da função desempenhada (escolher uma experiência de seu currículo) b) Quais as ações diretamente desenvolvidas pelo(a) candidato(a) nessa experiência profissional (contar com detalhes quais ações desempenhou)? c) Quais os pontos afins e não afins dessa experiência anterior com o Projeto de Implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do TCE-RO e dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT?

d) Como essa experiência anterior o(a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente o Projeto de Implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do TCE-RO e dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT? Recomenda-se examinar as atribuições do bolsista descritas no Edital de Chamamento e no Projeto de Implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do TCE-RO.

5.6.3 Os Materiais Originais deverão ser enviados por meio do Formulário de Inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar no formato PDF, cópias da documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e das experiências elencadas no Formulário de Inscrição, para tanto, o candidato deverá baixar o documento no espaço destinado;

5.6.4 Qualquer problema técnico que impossibilite o acesso ao material pela comissão será de inteira responsabilidade do candidato, não havendo nenhuma obrigação de que seja concedida nova oportunidade de envio do material;

5.6.5 Os materiais originais deverão ser encaminhados nos dois formatos, vídeo (que poderá ser disponibilizado o acesso por meio de link ou arquivo no formato de vídeo WMV) e proposta escrita em PDF, e serão avaliados em conjunto, como se um único material fossem;

5.6.6 Para a segunda etapa, a pontuação seguirá as seguintes regras:

REQUISITOS	PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA
Recursos de linguagem – <ul style="list-style-type: none"> • Clareza; • Adequação e riqueza do vocabulário/linguagem; • Construção dos períodos. 	1,5
Aspectos Argumentativos - <ul style="list-style-type: none"> • Aprofundamento e domínio do tema; • Argumentação e criticidade; • Uso de exemplos, dados e referências práticas ou acadêmicas; • Riqueza e consistência das ideias. 	2,5
Estrutura do discurso (texto ou vídeo) – <ul style="list-style-type: none"> • Estruturação: resposta concatenada às perguntas que orientam o material (tópico 5.6.2); • Adequação à proposta do projeto; 	2,0

<ul style="list-style-type: none"> Atendimento aos limites do texto (até 3 páginas) e do vídeo (até 5 minutos). 	
<p>Conhecimento técnico do tema –</p> <ul style="list-style-type: none"> Afinidade entre a experiência relatada no material com o Projeto de Gestão Documental do TCE-RO; Articulação coerente entre as habilidades desenvolvidas na experiência narrada com as requeridas para o bom desempenho no Projeto de Implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do TCE-RO e dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT. Neste tópico, serão levadas em consideração as atribuições descritas no Edital e Projeto, de forma a pontuar a afinidade entre o desempenho anterior do candidato e as funções que efetivamente serão desenvolvidas pelo bolsista (conforme relacionado no itens 3 e 4 do edital). 	5,0

5.7 Passarão para terceira etapa – Entrevista, no mínimo com os 8 (oito) primeiros candidatos que obtiverem as melhores pontuações nas etapas 1 e 2 (somadas), podendo esse número de candidatos ser maior a critério e disponibilidade de tempo da comissão;

5.8 A **terceira etapa** consistirá em entrevista técnica e comportamental com a comissão de seleção e será destinada à avaliação dos aspectos técnicos e comportamentais descritos nos itens 3 e 4 do Edital de Chamamento e, sobretudo, para confirmar as informações declaradas no Formulário de Inscrição e sua aderência ao perfil de bolsista pretendido para o Projeto (conforme detalhados nas atribuições do bolsista);

5.8.1 Será admitido como bolsista o candidato que obter as melhores notas considerando as notas individuais das três etapas. Os demais candidatos comporão cadastro de reserva e poderão ser convocados ao longo da execução do Projeto, a critério e conveniência do TCE-RO.

5.9 As etapas previstas nesse chamamento acontecerão nas datas indicadas no Anexo I - Cronograma e os candidatos selecionados serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição Eletrônico;

5.10 O candidato deverá anexar ao formulário de Inscrição nos espaços especificados os links de acesso aos comprovantes das informações referentes a formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional, devendo para tanto, gerar link e permitir o acesso aos documentos disponibilizados em serviços de armazenamento em nuvem – drive virtual;

5.11 Em caso de empate, será dada preferência ao candidato com maior nota na avaliação do material autoral (vídeo e proposta de trabalho) e, persistindo o empate, será classificado aquele que obtiver maior nota na experiência profissional.

6. JORNADA DE TRABALHO

6.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

7. VALOR DA BOLSA

7.1 O valor mensal da bolsa para especialista sênior é de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), nos termos da Resolução n.263/2018/TCE-RO;

7.2 O pagamento está condicionado ao envio tempestivo e aprovação do relatório de atividades e frequência do bolsista, por ele assinada e pelo gerente do projeto, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o dia 25 de cada mês;

7.3 O bolsista que, durante o período de vigência da bolsa, solicitar afastamento de suas atividades regulares na instituição, terá seus pagamentos suspensos e a não formalização do afastamento, se detectado *a posteriori*, acarretará na devolução dos valores recebidos pelo bolsista durante o período concomitante; 7.4 As bolsas não constituem vínculo trabalhista ou de regime jurídico do serviço público, portanto não se aplicam benefícios como férias, gratificação natalina, dispensa por motivos de doença ou licenças diversas. Serão pagas a implementação do serviço acordado cumulativamente com o cumprimento da carga horária semanal destinada às atividades;

7.5 O bolsista poderá ser desligado do programa a qualquer tempo, seja por iniciativa da administração a qual está vinculado, ou por iniciativa do próprio bolsista.

8. INSCRIÇÕES

8.1 As inscrições ocorrerão no período de **27.9.2021 a 11.10.2021** por meio do preenchimento do Formulário de Inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

8.2 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido neste edital de chamamento;

8.3 No Formulário de Inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, baixar os arquivos no formato PDF dos certificados ou declarações, comprovantes das experiências relatadas e o link e /ou arquivo do vídeo (formato WMV) e o arquivo em PDF da proposta escrita conforme itens 5.6, 5.6.1, 5.6.2, 5.6.2, 5.6.3, 5.6.4, 5.6.5 e 5.6.6;

8.4 A Comissão de Processo Seletivo necessitará acessar integralmente os documentos e demais materiais requeridos no Formulário de Inscrição para realizar a correta avaliação na etapa análise de currículo e de Material Autoral (vídeo e proposta escrita);

8.5 No caso de inserção no Formulário de Inscrição pelo candidato de documento diverso ou incompleto do solicitado e a falta ou arquivo incompleto do Material Autoral, implicará na desclassificação do candidato;

8.6 É de inteira e total responsabilidade dos candidatos, o correto preenchimento dos campos do Formulário de Inscrição e a inserção dos arquivos das documentações e materiais solicitados.

9. RESULTADO

9.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail) aos candidatos participantes;

9.2 Ao candidato indicado para contratação como bolsista será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no cronograma;

9.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

10 RECURSOS

10.1 Caso o(a) proponente queira interpor recurso ao resultado do julgamento das propostas, poderá apresentá-lo por meio do e-mail **selecaobolsistas@tce.ro.gov.br**, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do dia seguinte à data de publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;

10.2 O recurso deverá ser dirigido à Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas que, após o exame, poderá julgar pelo deferimento. Caso a Comissão julgue pelo indeferimento, o recurso será encaminhado para deliberação final da Presidência do TCE-RO.

11 DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não observar o cumprimento dos prazos estabelecidos no presente edital;

11.2 A lista de candidatos aprovados na entrevista técnica para cadastro de reserva terá vigência por 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade da administração pública, aproveitada em chamamentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente de que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins da contratação como bolsista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

11.4 A não apresentação da documentação no prazo estipulado no item 11.3 implicará renúncia à indicação da vaga de bolsista;

11.5 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para bolsista técnico sênior, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

ANA PAULA PEREIRA

Comissão de Processo Seleção para Bolsista
- Portaria n.326 de 13.09.2021

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 24.09.2021
02	Inscrições	De 27.9.2021 a 11.10.2021
03	Primeira Etapa - análise	De 13 a 15.10.2021
04	Primeira Etapa - resultado	Até 18.10.2021

05	Prazo de Recurso – Resultado da Primeira Etapa	19 e 20.10.2021
06	Segunda Etapa - análise	De 21 a 22.10.2021
07	Segunda Etapa - resultado	Até 25.10.2021
08	Prazo de Recurso – Resultado da Segunda Etapa	26 e 27.10.2021
09	Terceira Etapa – Entrevistas	De 3 a 8.11.2021
10	Resultado Final	Até 10.11.2021
11	Prazo de Recurso – Resultado Final	11 e 12.11.2021
12	Publicação do Resultado Definitivo	Até 16.11.2021

ANEXO II

ANTEPROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE OCUPACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Introdução

A Organização Mundial da Saúde estabelece que o conceito de saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de doenças e enfermidades”.

Nesse conceito, amplo, a saúde é considerada um valor da comunidade e não só do indivíduo, isto é, é um direito fundamental que deve ser assegurado a todos sem distinção de raça, religião, ideologia, poder aquisitivo, etc. Portanto, a saúde é um direito humano, fundamental e difuso.

Assim, o conceito atual de saúde relaciona-se a um modelo biopsicossocial, o qual considera a saúde bem mais do que a mera ausência de doença, abrangendo a manutenção de um estilo de vida saudável ao longo do processo de desenvolvimento humano. Dessa forma, são necessárias ações individuais para modificar fatores de risco relacionados às doenças, além de estratégias de saúde coletiva.

À vista disso, a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção n.155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, Art. 7º, XXII, combinado com o Art. 39, § 3º).

Ainda que os servidores estatutários não estejam protegidos por leis federais específicas de segurança e medicina do trabalho e embora a Constituição não trate diretamente o termo “saúde e segurança do trabalho”, ela estabelece direitos e garantias para a saúde, bem como os princípios da universalidade, equidade e integralidade.

Dessa forma, de modo conciso e explícito, o Art. 7º determina o seu objetivo que é a melhoria da condição social dos trabalhadores, ou seja de sua qualidade de vida.

Nesse sentido, foi instituído o Decreto n. 7.602 de 7/11/2011 que cria a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST que objetiva a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho (BRASIL, 2011).

Para a efetivação da PNSST o Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho estipulou estratégias e ações alcançar os objetivos da Política e dentre eles citamos o Objetivo I e Estratégias 1.1 e 1.2 e o Objetivo VI e Estratégias 6.1

Objetivo I: Inclusão de todos os trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção da segurança e saúde no trabalho – SST: Estratégia 1.1 // Elaboração e Aprovação de Dispositivos Legais, Adotando Princípios Comuns de SST Para Todos os Trabalhadores, Independentemente de Sua Inserção no Mercado de Trabalho; Estratégia 1.2 // Elaboração e Aprovação de Dispositivos Legais em SST para os Trabalhadores do Serviço Público, nas Três Esferas de Governo; (...) Objetivo VI: Implementação de sistemas de gestão de SST nos setores público e privado: Estratégia 6.1 // Aperfeiçoamento dos Regulamentos, Instrumentos e Estruturas Relacionadas à Gestão de SST; (BRASIL, 2011. Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho).

Com o advento do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto n. 8.373/2014 que visa unificar o envio de informações dos empregados pelo empregador ao Governo, sobre o cumprimento das obrigações previstas nas legislações trabalhista, previdenciária e tributária, abrangendo o envio de informações tanto pela iniciativa privada quanto pela administração pública.

A Portaria Conjunta SERFB/SEPRT n.76 de 22.10.2020 que definiu o cronograma de implantação do eSocial, ou seja os prazos de envio das informações, para o Grupo 4 composto pelos órgãos públicos e organizações internacionais segue:

FASE	DATA DE ENVIO
1ª Fase – Eventos de tabelas	08/07/2021
2ª Fase – Eventos não periódicos	08/11/2021
3ª Fase – Eventos periódicos	08/04/2022
4ª Fase – Eventos de SST	11/07/2022

Para encaminhar os dados dos eventos solicitados pelo eSocial se faz necessário adequar rotinas de trabalho, ajustar informações nos sistemas informatizados de gestão de pessoas e estruturação e execução de ações de saúde e segurança no trabalho como Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT (Norma Regulamentadora n.04), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (norma regulamentadora n. 07), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (Norma Regulamentadora n. 09), dentre outras ações.

Diante desse cenário, além da responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho de seus membros e servidores, há o alinhamento desses preceitos com as diretrizes da Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, previstas na Resolução n. 307/2019/TCE-RO, quais sejam: “III – Promoção do bem-estar físico, psíquico e social dos servidores; e IV – Promoção de clima organizacional favorável ao desempenho.”

Por conseguinte, o projeto em questão propõe apresentar minuta de programa para promoção da saúde e segurança no trabalho para os servidores e membros desta Corte de Contas por meio da implantação da Unidade de Saúde Laboral que será responsável ainda pela elaboração e execução dos programas e projetos de saúde e segurança no trabalho do encaminhamento das informações sobre os eventos desse tema e pelas ações de promoção de saúde laboral, implantação, para a execução das ações aqui previstas.

2. Objetivos

2.1 Geral

Definir estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental e qualidade de vida no trabalho dos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como atender as solicitações de informações do sistema eSocial.

2.2 Específicos

2.2.1 Implantar Unidade de Saúde para executar as ações e programas nas áreas de assistência à saúde laboral, promoção, prevenção e vigilância em saúde de membros e servidores;

2.2.2 Fomentar a construção e a manutenção de cultura institucional voltada para o meio ambiente de trabalho seguro e saudável;

2.2.3 Instituir e instrumentalizar as ações de saúde e segurança no trabalho no âmbito do TCE-RO e viabilizar informações para os sistemas de controle como eSocial;

2.2.4 Desenvolver estudos epidemiológicos para acompanhar os níveis de adoecimento em decorrência do trabalho e desenvolver ações de correção e prevenção de adoecimento, visando proporcionar ambiente de trabalho mais saudável.

3. Público-Alvo

Membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Justificativa

Saúde e segurança do trabalho é compreendida como o conjunto de medidas que visam reduzir as doenças ocupacionais, acidentes de trabalho e proteger a integridade e a capacidade de trabalho do servidor.

A segurança do trabalho é uma área ampla e suas especificações estão intrinsecamente ligados com à saúde ocupacional. Dessa forma, a segurança do trabalho é definida como:

O conjunto de medidas técnicas, educacionais, médicas e psicológicas, empregadas para prevenir acidentes, quer eliminando as condições inseguras do ambiente, quer instruindo ou convencendo as pessoas da implantação de práticas preventivas. (CHIAVENATO, 1997, p. 448).

Na legislação brasileira os principais dispositivos que regulamentam a saúde e segurança no trabalho são as Normas Regulamentadoras do

Trabalho que complementam o Capítulo V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei n. 6.514, de 22/12/1977.

Até o momento não há um normativo específico sobre saúde e segurança no trabalho voltada para a administração pública, embora o Decreto n. 7.602 de 7/11/2011 que cria a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, tenha a previsão da Estratégia 1.2 que prevê a elaboração e aprovação de dispositivos legais em saúde e segurança no trabalho para os trabalhadores do serviço público nas três esferas de Governo e implementar sistema de gestão nesse tema nos setores público e privado.

Todavia, com a implementação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a administração pública, deve enviar informações sobre servidores e estagiários ao Governo Federal, sobre o cumprimento das obrigações previstas nas legislações trabalhista, previdenciária e tributária.

Nesse sentido, como as Normas Regulamentadoras – NRs, são os normativos existentes para orientar sobre as obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho, empregamos como referência para a implementação das ações voltadas para saúde e segurança no trabalho no âmbito do TCE-RO até o advento de normas próprias para o serviço público.

Isto posto, as primeiras normas regulamentadoras foram publicadas pela Portaria MTb n. 3.214, de 08/06/1978. As demais normas foram criadas ao longo do tempo, visando assegurar a prevenção da segurança e saúde de trabalhadores em serviços laborais e segmentos econômicos específicos.

A elaboração e a revisão das normas regulamentadoras são realizadas, atualmente, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, adotando o sistema tripartite paritário, preconizado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, por meio de grupos e comissões compostas por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores.

Considerando a natureza e as características das atividades desenvolvidas no Tribunal de Contas do Estado e Rondônia as ações a serem desenvolvidas são:

- 1- Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, NR n. 04;
- 2- Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA, NR n. 09;
- 3- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, NR n.07;
- 4- Plano de Atendimento a Emergência – PAE, NR n. 23;
- 5- Laudo de Insalubridade e Periculosidade – LIP, NR n.15;
- 6- Laudo de Análise Ergonômica, NR n.17;
- 7- Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, NR n. 09;
- 8- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, Art. 148, parágrafo 1º da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003;
- 9- Realizar diagnóstico da saúde e do estilo de vida dos servidores, por meio de estudo epidemiológico para conhecer o nível de adoecimento e o quadro geral da saúde dos servidores e membros desta Corte de Contas, indicando a presença de doenças e fatores de risco que podem influenciar no absenteísmo/presenteísmo, redução da produtividade, incapacidade para o trabalho, etc.;
- 10- Avaliar e mapear o espaço físico que compõe o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (incluindo as secretarias regionais de controle externo) para detectar as falhas e necessidades de adequação às Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho, bem como a Lei de Acessibilidade, ABNT NBR 10.898/99, NBR 13.994/00, NBR 9.077/01, NBR 9.050/04, dentre outras correlatas;
- 11- Realizar Análise Ergonômica das Condições de Trabalho, apontando à necessidade de adequação das áreas analisadas para proporcionar conforto e segurança nas tarefas e atividades realizadas nos diferentes postos e ambientes de trabalho que compõem o TCE-RO. Para tanto, a Análise Ergonômica das Condições de Trabalho deve conter no mínimo quatro frentes que são: levantamento, transporte e descarga individual de materiais, mobiliário do posto de trabalho, condições ambientais de trabalho, e organização do trabalho, de acordo com a Norma Regulamentadora n. 17, assim como, elaborar Plano de Ação para consecução dos procedimentos estabelecidos;
- 12- Executar avaliações ambientais para monitorar a exposição dos membro, servidores e estagiários a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho;
- 13- Desenvolver plano contendo o ciclo básico de gerenciamento de saúde e segurança no trabalho, constituído pelas seguintes etapas: reconhecimento, antecipação, avaliação, prevenção e controle;
- 14- Elaborar Projeto e Plano de Ação voltado para desenvolver atividades de promoção e gerenciamento ergonômico no âmbito do TCE/RO;
- 15- Encaminhar as informações concernentes as tabelas S-2210 – Comunicação de acidente de trabalho; S-2220 – Monitoramento da saúde do trabalhador; S-2240 – Condições ambientais do trabalho – fatores de risco, bem como outras informações que sejam exigidas pelo eSocial;
- 16- Apresentar para Administração do TCE-RO, periodicamente ou sempre que solicitado, relatório sobre os níveis de adoecimentos e afastamentos relacionados ao trabalho ou outras condições que impactem nas condições e força de trabalho da instituição.

5. Escopo do Projeto

O projeto em questão busca implantar as ações voltadas para saúde e segurança no trabalho, bem como as ações de qualidade de vida no trabalho no âmbito do TCE-RO.

Para tanto, faz-se necessário instituir o funcionamento da Unidade de Saúde Laboral com a atuação de profissionais voltados para elaboração,

execução e acompanhamento dos programas, projetos, planos de ação e laudos de saúde e segurança no trabalho destinados a atender membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É importante definir as ações abrangidas pela saúde e segurança no trabalho, o seu viés exclusivamente laboral e não assistencial. A saúde ocupacional/saúde e segurança no trabalho surgiu da necessidade de criar uma área da saúde específica para cuidar do bem estar do ambiente de trabalho dos trabalhadores, especialmente, das grandes indústrias, ajudando a promover um melhor ambiente de trabalho, e uma melhor qualidade de vida aos trabalhadores, com vistas a reduzir adoecimentos e acidentes, assim como os afastamentos ao trabalho.

Em outras palavras, a saúde ocupacional dedica-se às ações específicas para manter os trabalhadores saudáveis e em condições para o trabalho. Diferentemente da saúde assistencial, que cuida de pessoas que já estão doentes e atuam de forma mais interventiva com prescrição de medicamentos, procedimentos que envolvem internações e cirurgias.

Assim sendo, a saúde ocupacional tem como objetivo cuidar exclusivamente dos hábitos que influenciam diretamente o trabalhador. Uma das suas principais funções é a de prevenir doenças e acidentes de trabalho, e especialmente, os problemas de saúde que podem ser ocasionadas pela natureza do trabalho.

O escopo do Projeto em tela compreende as seguintes atividades:

- 1- Instituir o funcionamento da Unidade de Saúde Laboral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- 2- Estabelecer os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, que é a equipe técnica que atuará na Unidade de Saúde Laboral do TCE-RO;
- 3- Definir as atribuições, ações e entregas que serão desenvolvidas pela equipe do SESMT.

5.1 Unidade de Saúde Laboral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Espaço físico que concentrará a equipe técnica que compõe os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, localizada no quarto andar do prédio anexo à sede do TCE-RO.

Assim, a Unidade de Saúde Laboral será a unidade estrutural, onde as atividades voltadas para saúde e segurança no trabalho serão desenvolvidas e os serviços ofertados.

5.2 Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT

Constituídos pela equipe de profissionais que executarão os estudos epidemiológicos, projetos, programas e planos de trabalho voltados para saúde e segurança no trabalho, assim como o planejamento, a elaboração, a execução e revisão nos períodos previstos em legislação ou quando necessários dos laudos, programas, projetos, avaliações e todos os documentos e ações previstas nas Norma Regulamentadoras no Trabalho e demais dispositivos legais relacionados à saúde e segurança no trabalho.

O SESMT é regido pela Norma Regulamentadora n.04 e estabelece a equipe que reúne profissionais de saúde e de segurança visando proteger a integridade física dos servidores e estagiários por meio de ações que evitem acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Dessa forma, tendo em vista o dimensionamento previsto na NR n.04, a natureza do risco ambiental do TCE-RO, assim como as doenças que são as principais causas de afastamento ao trabalho, sugerimos os seguintes profissionais para compor a equipe:

- Médico do trabalho (atuando até três vezes por semana na Unidade de Saúde Laboral);
- Médico Psiquiatra (atuando até duas vezes por semana na Unidade de Saúde Laboral);
- Engenheiro do Trabalho (atuando até duas vezes por semana na Unidade de Saúde Laboral);
- Enfermeiro do trabalho (atuação de segunda à sexta na Unidade de Saúde Laboral);
- Técnico em Segurança no Trabalho (atuação de segunda à sexta na Unidade de Saúde Laboral);
- Fisioterapeuta (atuação de segunda à sexta na Unidade de Saúde Laboral);
- Nutricionista (atuando até três vezes por semana na Unidade de Saúde Laboral);
- Psicólogo (atuação de segunda à sexta na Unidade de Saúde Laboral);
- Terapeuta Ocupacional (atuando até duas vezes por semana na Unidade de Saúde Laboral).

Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente. Conforme a NR n.04, segue a descrição das exigências dos profissionais:

a) engenheiro de segurança do trabalho - engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

- b) médico do trabalho - médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina;
- c) enfermeiro do trabalho - enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem.

5.3 atribuições, ações e entregas que serão desenvolvidas pela equipe do SESMT

Tendo em vista a principal finalidade do SESMT que é a prevenção de adoecimentos e acidentes decorrentes do trabalho, é importante definir que prevenção é o conjunto de medidas técnicas e administrativas que objetiva, em todas as atividades da instituição, proteger os seus recursos humanos e materiais, inclusive os de terceiros, que, de forma direta ou indireta, possam ser afetadas por acidente e adoecimentos de trabalho.

Percebe-se que com as novas tecnologias, e a sua adoção nas atividades laborais, culminando com as novas condições de trabalho, têm ocasionado o crescimento dos índices de afastamentos do trabalho, por Dorts – Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho, o assédio moral e o estresse ocupacional, elevando os adoecimentos relacionados à saúde mental.

Dessa forma, o dimensionamento da equipe integrante do SESMT do TCE-RO, considerou a NR n.04 e as características próprias das atividades executadas por esta Corte de Contas.

As atribuições do SESMT do TCE-RO serão¹:

- a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;
- b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual-EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;
- c) colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa, exercendo a competência disposta na alínea "a";
- d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NRs aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos;
- e) manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR n. 05;
- f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;
- g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção;
- h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);
- i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo, no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo a empresa encaminhar um mapa contendo avaliação anual dos mesmos dados à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho até o dia 31 de janeiro, através do órgão regional do MTb;
- j) manter os registros de que tratam as alíneas "h" e "i" na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma, sendo de livre escolha da empresa o método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados somente os mapas anuais dos dados correspondentes às alíneas "h" e "i" por um período não- inferior a 5 (cinco) anos;

¹ A Alíneas de A à M são o texto da Norma Regulamentadora n. 04 que rege o SESMT.

l) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente preventivas, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.

m) Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão manter entrosamento permanente com a CIPA, dela valendo-se como agente multiplicador, e deverão estudar suas observações e solicitações, propondo soluções corretivas e preventivas, conforme o disposto no subitem 5.14.1. da NR n. 5.

n) Realizar o planejamento, a elaboração, a execução e revisão nos períodos previstos em legislação ou quando necessários dos laudos, programas, projetos, avaliações e todos os documentos e ações previstas nas Normas Regulamentadoras no Trabalho e demais dispositivos legais relacionados à saúde e segurança no trabalho, sendo os principais:

1. Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA, NR n. 09;
2. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, NR n.07;
3. Plano de Atendimento a Emergência – PAE, NR n. 23;
4. Laudo de Insalubridade e Periculosidade – LIP, NR n.15;
5. Laudo de Análise Ergonômica, NR n.17;
6. Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, NR n. 09;
7. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, Art. 148, parágrafo 1º da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003;
8. Auxiliar na constituição, eleição, treinamento e acompanhamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, NR n. 05;
9. Realizar diagnóstico da saúde e do estilo de vida dos servidores, por meio de estudo epidemiológico para conhecer o nível de adoecimento e o quadro geral da saúde dos servidores e membros desta Corte de Contas, indicando a presença de doenças e fatores de risco que podem influenciar no absenteísmo/presenteísmo, redução da produtividade, incapacidade para o trabalho, etc.;
10. Avaliar e mapear o espaço físico que compõe o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (incluindo as secretarias regionais de controle externo) para detectar as falhas e necessidades de adequação às Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho, bem como a Lei de Acessibilidade, ABNT NBR 10.898/99, NBR 13.994/00, NBR 9.077/01, NBR 9.050/04, dentre outras correlatas;
11. Realizar Análise Ergonômica das Condições de Trabalho, apontando à necessidade de adequação das áreas analisadas para proporcionar conforto e segurança nas tarefas e atividades realizadas nos diferentes postos e ambientes de trabalho que compõem o TCE-RO. Para tanto, a Análise Ergonômica das Condições de Trabalho deve conter no mínimo quatro frentes que são: levantamento, transporte e descarga individual de materiais, mobiliário do posto de trabalho, condições ambientais de trabalho, e organização do trabalho, de acordo com a Norma Regulamentadora n. 17, assim como, elaborar Plano de Ação para consecução dos procedimentos estabelecidos;
12. Executar avaliações ambientais para monitorar a exposição dos membros, servidores e estagiários a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho;
13. Desenvolver plano contendo o ciclo básico de gerenciamento de saúde e segurança no trabalho, constituído pelas seguintes etapas: reconhecimento, antecipação, avaliação, prevenção e controle;
14. Elaborar Projeto e Plano de Ação voltado para desenvolver atividades de promoção e gerenciamento ergonômico no âmbito do TCE/RO;
15. Encaminhar as informações concernentes as tabelas S-2210 – Comunicação de acidente de trabalho; S-2220 – Monitoramento da saúde do trabalhador; S-2240 – Condições ambientais do trabalho – fatores de risco, bem como outras informações que sejam exigidas pelo eSocial;
16. Apresentar para Administração do TCE-RO, periodicamente ou sempre que solicitado, relatório sobre os níveis de adoecimentos e afastamentos relacionados ao trabalho ou outras condições que impactem nas condições e força de trabalho da instituição.

6. Não-Escopo do Projeto

Não foram previstos no presente projeto o desenvolvimento de módulos e sistemas de informática para o gerenciamento das ações de saúde e segurança no trabalho, bem como para o envio de informações para o sistema do eSocial.

Dessa forma, entendemos que o sistema Siedos contratado pelo TCE-RO e em fase de implantação atenderá as necessidades de gestão informatizada das ações executadas e o envio destas ao eSocial.

7. Fatores Críticos de Sucesso

As ações previstas no presente projeto poderão impactar a cultura organizacional, tendo em vista abranger temas sensíveis como assédio moral no ambiente de trabalho, estresse ocasionado pelo trabalho e a implementação de valores voltados para a concepção de trabalho mais protecionista em relação à saúde e a qualidade de vida no trabalho.

Assim, para a execução das ações previstas, faz-se necessários:

- a) Contratação dos serviços de um especialista em saúde e segurança no trabalho para elaboração de Estudo Técnico Preliminar para definir a melhor forma de prover os profissionais que comporão o SESMT;
- b) Comprometimento da equipe responsável com o projeto;
- c) Instituir regulamento (resolução) no âmbito do TCE-RO sobre a política de saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho.

8. Resultados Esperados

1. Melhorias nas condições de trabalho dos membros, servidores e estagiários;
2. Redução dos afastamentos de trabalho em decorrência de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho;
3. Atender as exigências do eSocial;
4. Gerenciamento das informações sobre saúde e segurança do trabalho do TCE-RO;
5. Cultura organizacional comprometida com melhores condições de trabalho;
6. Equipes de trabalho mais produtivas, sem comprometer a saúde e a qualidade de vida.

9. Etapas de Execução

Étapas	Produtos	Responsável
Realização de Estudo Técnico Preliminar – ETP	ETP pronto e aprovado	DIVBEM, Segesp e SGA
Elaboração do Termo de Referência	TR pronto e aprovado	DIVBEM, Segesp, Selic e SGA
Elaboração minuta de Resolução estabelecendo a política de saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho	Resolução publicada	DIVBEM, Segesp, SGA e Conselho de Administração
Início dos trabalhos do SESMT	Estudos, laudos, projetos e programas de SST	Equipe SESMT do TCE-RO
Remessa das primeiras informações ao eSocial	Comprovante de envio das informações	Equipe SESMT do TCE-RO